

MECANISMOS DE

DIREITOS HUMANOS

NO ESTADO DO TOCANTINS

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

SAMUEL SILVA CARDOSO QUEIROZ



M486 Mecanismos de Direitos humanos no Estado do Tocantins (livro eletrônico)/
Organizado por: Christiane de Holanda Camilo, Samuel Silva Cardoso
Queiroz - Palmas TO: Unitins, 2023.
67p.; color.
2,90 Mb; ePUB
Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/editoraunitins/issue/archive>
ISBN 978-65-86285-25-3
1 Direitos humanos. 2 Tocantins. 3 Sistemas de proteção. 4 Sociedade I. Camilo,
Christiane de Holanda II. Queiroz, Samuel Silva Cardoso.

CDD 341.481

Reitor

Augusto de Rezende Campos

Vice-Reitora

Darlene Teixeira Castro

Pró-Reitora de Graduação

Alessandra Ruita Santos Czapski

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Ana Flávia Gouveia de Faria

Pró-Reitora de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários

Kylde Batista Vicente

Pró-Reitor de Administração e Finanças

Ricardo de Oliveira Carvalho

Equipe Editorial

Editora Chefe

Liliane Scarpin Storniolo, Unitins, Brasil

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

Leandro Dias de Oliveira, Unitins, Brasil

Apoio Técnico

Andréia Luiza Dias, Unitins, Brasil

Joelma Feitosa Modesto, Unitins, Brasil

Julienne da Silva Silveira, Unitins, Brasil

Leitura de Prova

Mariana da Silva Neta, Unitins, Brasil

Rodrigo Vieira do Nascimento, Unitins, Brasil

Conselho Editorial

Alessandra Ruita Santos Czapski

<http://lattes.cnpq.br/1441323064488073>

Eliene Rodrigues Sousa

<http://lattes.cnpq.br/5857623231904159>

Kylde Batista Vicente

<http://lattes.cnpq.br/1249709305972671>

Mariany Almeida Montino

<http://lattes.cnpq.br/3117524559575296>

Rodrigo Vieira do Nascimento

<http://lattes.cnpq.br/8227728628110178>

Darlene Teixeira Castro

<http://lattes.cnpq.br/8766578585291045>

Jeferson Moraes da Costa

<http://lattes.cnpq.br/8929854109676237>

Lilian Natália Ferreira de Lima

<http://lattes.cnpq.br/6290282911607995>

Michele Ribeiro Ramos

<http://lattes.cnpq.br/1032124853688980>

Vinícius Pinheiro Marques

<http://lattes.cnpq.br/7300803447800440>

Contato

Editora Unitins

(63) 3218-4911

108 Sul, Alameda 11, Lote 03

CEP.: 77.020-122 - Palmas - Tocantins

APRESENTAÇÃO

Esta obra é fruto do projeto de pesquisa Mecanismos de Defesa dos Direitos Humanos no estado do Tocantins, um projeto desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), coordenado pela Doutora Christiane de Holanda Camilo e por Samuel Silva Cardoso Queiroz.

Samuel Silva Cardoso Queiroz é servidor público estadual, professor, mestrando em Administração Pública (Universidade Federal do Tocantins - UFT), Especialista em Filosofia e Direitos Humanos (Faculdade Unyleya), Bacharel em Filosofia (Centro de Estudos Superiores), graduando em Direito (Universidade Estadual do Tocantins - Unitins) e pesquisador na área de direitos humanos e administração pública. Possui experiência na área de educação, docência no Ensino Superior e legislação educacional.

A professora Christiane de Holanda Camilo é Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público, Graduada na área Jurídica e de Saúde. Professora e pesquisadora na Unitins nas áreas de Direito Constitucional, Políticas Sociais, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistêmico. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Direito Sistêmico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS), Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI - UFG). Parecerista/revisora dos seguintes periódicos: Revista de Direitos da Cidade (UERJ/RJ), Revista Direitos Culturais (RS), Revista Quaestio Iuris (UERJ/RJ), Revista Direitos Humanos e Democracia (UNIJUÍ/RS), Revista Culturas Jurídicas (UFF/RJ) e Revista da Procuradoria Jurídica do Banco Central. Autora de vários livros e artigos publicados.

Como fruto dos estudos do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade, da Unitins, este livro, em um processo mais amplo de reflexão, discute sobre os Mecanismos de Direitos Humanos no estado do Tocantins, disponibilizando à sociedade dados concretos e inéditos sobre esta temática. Sua relevância pauta-se no aprofundamento teórico sobre a formação do Sistema Internacional de Direitos Humanos e os elementos que compreendem a estrutura que integra os Sistemas Regionais, o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Direitos Humanos do Tocantins. O objetivo desta obra é mapear e analisar os principais mecanismos e órgãos de defesa dos Direitos Humanos no estado do Tocantins, mostrando as suas realidades no atual cenário político nacional.

Os capítulos estão estruturados conforme a constatação da não realização de estudos sobre o estado de desenvolvimento dos mecanismos e órgãos que constituem a rede de promoção e defesa dos Direitos Humanos no estado do Tocantins.

Em suma, buscamos, nesta obra, demonstrar a importância dos sistemas de direitos humanos e dos seus mecanismos de proteção para a construção de uma sociedade que preza pela garantia desses direitos.

Você poderá apreciar melhor estas informações nas páginas seguintes.

PREFÁCIO

“A morte de cada homem diminui-me, porque eu faço parte da humanidade; eis porque nunca pergunto por quem dobram os sinos: é por mim”.

(John Donne)

É com grata satisfação que escrevo este prefácio aos meus amigos Samuel Silva Cardoso Queiroz e Christiane de Holanda Camilo, tanto pela grande atualidade e relevância do tema, particularmente, em um Estado com graves desigualdades econômico-sociais como o Tocantins, como por ter tido a satisfação de acompanhar, como colega de docência, a trajetória da Dra. Christiane, professora da Unitins e defensora dos direitos humanos no seio de nossa sociedade civil. Já Samuel me deu a grata satisfação de fazer parte da Banca de Defesa que avaliou o seu Trabalho de Conclusão de Curso. Os dois são integrantes do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

Nos últimos anos, evidencia-se uma preocupação global com a importância dos direitos humanos, principalmente com grupos de minorias. Muitas dessas preocupações são confirmadas com a especificidade de temáticas abordadas por órgãos de prisma internacional, sendo que, para atingir seus objetivos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) baseia-se em seus principais pilares: a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento (OEA, 2020).

O estado do Tocantins, o mais novo Estado da região norte do país, é formado por 139 municípios e possui uma população estimada pelo IBGE (2020) de 1.590.248 pessoas, com uma população diversificada, oriunda de diversas regiões do país. Por ser considerado um estado novo, o Tocantins tem muita carência na área de pesquisas científicas, pois há poucos doutores e pesquisadores. Desse modo, o presente estudo é relevante, pois visa mapear e analisar os principais mecanismos e órgãos de defesa dos Direitos Humanos no estado do Tocantins, evidenciando as suas realidades no atual cenário político nacional.

Como bem explanado pelos autores, o objetivo deste trabalho não é verificar a atuação do sistema de justiça no que se refere aos direitos humanos. Assim, é importante ressaltar que os mecanismos de justiça estão disponíveis para todos os cidadãos, entretanto os mecanismos da sociedade civil são os que estão mais próximos e acessíveis para a parcela mais pobre da população.

No capítulo 1, intitulado “Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos”, os autores, com conhecimento da causa, buscam mostrar os sistemas de proteção dos direitos humanos, que se consolidaram a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco na internacionalização e promoção dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial. Para melhor entendimento, é mencionado a estruturação internacional dos Direitos Humanos: o Sistema Global encabeçado pela ONU e os Sistemas Regionais -Sistema Interamericano, Sistema Africano, Sistema Europeu, Sistema Árabe, Sistema Asiático e os sistemas Nacionais de Direitos Humanos, que ficam a cargo de cada país. No Brasil, ainda se conta com os Sistemas estaduais e municipais de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Já no capítulo 2, intitulado “Direitos Humanos, Políticas Públicas e Sociedade”, é feita uma reflexão sobre a promoção e proteção dos direitos humanos, principalmente, sobre a visão política, tendo em vista que a promoção desses direitos está ligada a uma agenda de governo.

No cenário político atual, onde vemos grandes ataques à democracia, (que não deixa de ser um direito humano!), o poder público deixou de lado a proteção dos direitos humanos, aumentando, com isso, os desafios enfrentados pelos mecanismos de proteção, principalmente, àqueles protagonizados pela sociedade civil.

Por último, o capítulo 3, intitulado “A promoção dos Direitos Humanos no Estado do Tocantins”, promove uma reflexão sobre os mecanismos de Direitos Humanos no estado do Tocantins e apresenta dados que servem para a compreensão do Sistema Estadual de Proteção.

No estado do Tocantins, os mecanismos de direitos humanos da sociedade civil contemplam todos os núcleos de direitos. Entretanto, a concentração desses mecanismos na cidade de Palmas acaba dificultando o acesso das vítimas à assistência necessária. Regiões com históricos de conflitos ambientais, indígenas, de trabalho escravo e discriminação racial não possuem nenhum mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos. Como essas regiões distam centenas de quilômetros da capital, o acesso das vítimas a uma assistência rápida e necessária para resguardar os direitos violados é dificultado.

Ao estudarmos os direitos humanos, somos levados a crer que estamos vivendo uma utopia. Lutar pelos direitos humanos é uma tarefa árdua, diante da triste realidade que nos cerca. O que nos dá alento e conforto são as palavras do uruguaio Galeano (2015, p. 310): “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

Conheço os autores desta obra e sei que têm fôlego necessário para saber que é preciso caminhar. Somente, assim, as soluções aparecerão. Isto porque o processo histórico de construção e conquista dos direitos humanos e dos fundamentos democráticos do estado de direito não podem ter retrocessos. Conforme escólios de Cançado Trindade (2009, p. 122), “Cabe situar a pessoa humana no centro de todo processo de desenvolvimento, o que requer um espírito de maior solidariedade em cada sociedade nacional, e a consciência de que a sorte de cada um está inexoravelmente ligada à sorte de todo”.

Palmas - TO, 07 de setembro de 2022.

Luiz Francisco de Oliveira¹

1 A Utilização Prática do Trabalho do Apenado como causa de (Re)inserção Social no Sistema Penitenciário (OLIVEIRA, 2021, p. 35). Doutorando em Direito Público pela UNISINOS e Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT. Promotor de Justiça do Estado do Tocantins. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Unitins.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	08
CAPÍTULO II - DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE.....	28
CAPÍTULO III - A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO TOCANTINS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	58



CAPÍTULO I

SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Estados Membros, em 10 de dezembro de 1948, foi um marco na internacionalização e promoção dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial (FACHIN, 2019).

A partir desse marco, a internacionalização dos Direitos Humanos se estruturou em sistemas: o Sistema Global encabeçado pela ONU, os Sistemas Regionais, composto pelo Sistema Interamericano, Sistema Africano, Sistema Europeu, Sistema Árabe, Sistema Asiático, e os sistemas Nacionais de Direitos Humanos, a cargo de cada Estado. No Brasil, ainda se conta com os Sistemas estaduais e municipais de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Este capítulo vai abordar sobre a criação desses sistemas, seus mecanismos de proteção e as suas esferas de atuação.

Mecanismos internacionais de direitos humanos

Após os efeitos catastróficos contra a humanidade em consequência da II Guerra Mundial, os países envolvidos perceberam que era preciso tomar alguma atitude, para que um evento de tão grande proporção fosse evitado. Por intermédio da liderança da China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a extinta União Soviética, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América (MENDES, 2018).

O objetivo foi fomentar a paz e a segurança no mundo, o desenvolvimento sustentável, o cumprimento de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais entre os Estados signatários. O Brasil é um dos 51 membros fundadores, sendo que, atualmente, a ONU conta com 193 países membros e sua sede é na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (BRASIL, 1945).

A partir da criação da ONU, começou a se desenhar o que seria o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Os principais instrumentos normativos de promoção e proteção dos Direitos Humanos, no plano da ONU, são a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1948; BRASIL, 1992; BRASIL, 1992; BRASIL, 2002; BRASIL, 1990; BRASIL, 1969; BRASIL, 1991).

Esse sistema e todos os mecanismos e instrumentos que surgiram com a criação da ONU foram precedidos pelo que se chamou de “[...] justicialização dos direitos humanos na ordem internacional” (PIOVESAN, 2015, p. 92). Para essa compreensão, se destaca dois Tribunais de exceção, o de Nuremberg, oficialmente, chamado de Tribunal Militar Internacional (TMI), que

julgou e puniu os criminosos da Segunda Guerra, principalmente, os líderes nazistas; e o Tribunal Militar do Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), que julgou e puniu os líderes japoneses pelos fatos ocorridos também na Segunda Guerra Mundial. Esses Tribunais foram muito criticados, por se tratarem de Tribunais de exceção, pois violam alguns princípios legais, especialmente, o da anterioridade da lei penal (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Mesmo com seu caráter de exceção, pelo julgamento dos criminosos *ex post factum*, ou seja, a lei penal instituída após a ocorrência do fato, alguns autores consideram esses Tribunais como marco, tendo em vista que levou a julgamento quem antes nunca seria responsabilizado pelos crimes cometidos. Isso se deve porque em sua época eles romperam com o império do totalitarismo e, por isso, ainda são considerados o ponto de partida para uma melhor valorização dos Direitos Humanos em todo o mundo (SEGUCHI, 2011).

A internacionalização dos direitos humanos se deu, principalmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a adesão de 58 países e ratificada posteriormente pela Conferência de Viena, em 1993, por 171 países. Como a DUDH não é vinculante, ela teve que ser reafirmada por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966. Esses são os três documentos principais do sistema internacional de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos, assim, se afirma que “o conjunto dos três instrumentos configura o que, nas línguas latinas, por analogia com a Carta das Nações Unidas, é denominado Carta Internacional dos Direitos Humanos [...] (ALVES, 1997, p. 24).

Estes são os principais documentos em defesa dos direitos humanos no plano internacional, ao que, segundo Ramos (2019), se chamou de Carta Internacional de Direitos Humanos. Estes documentos, de relevante importância neste contexto global, foram grandes influenciadores na elaboração de várias Constituições em vários estados, bem como também de outros documentos internacionais, regionais e nacionais de proteção aos direitos humanos.

Com a aprovação desses tratados, foi possível determinar a responsabilização internacional dos Estados-parte, quando comprovado violações dos direitos neles prescritos e também criaram obrigações a serem cumpridas. A DUDH impunha aos países uma obrigação moral, mas o PIDCP e PIDESC inovaram, ao estabelecerem uma obrigação jurídica (PIOVESAN, 2004).

Assim, segundo Garcia e Lazari (2017), pode-se afirmar que é claramente observável que esses três principais documentos de defesa dos direitos humanos são uma referência básica para a garantia desses direitos em todo o mundo. Esses documentos são uma conquista de toda a humanidade e que marcaram a internacionalização dos Direitos Humanos como mecanismo de proteção global à dignidade da pessoa humana.

A respeito da internacionalização dos direitos humanos Cançado Trindade (2000) afirma que:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual

dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 23).

Essa preocupação advém, principalmente, do pós-guerra e pelo entendimento que os direitos humanos deveriam chegar a todos os povos da Terra, sem distinção de nação, raça, sexo, língua ou religião. Portanto, quando um Estado se omite em cumprir o que foi assumido nos tratados internacionais de Direitos Humanos, a comunidade internacional pode intervir para garantir a proteção necessária. Deixa de ser uma questão somente de jurisdição interna do país e passa a ser uma questão no plano internacional.

No sistema internacional, a pessoa passa a ser sujeito de direito no campo internacional, passando a compor uma rede ampla de proteção dos direitos humanos e os Estados que aderem aos tratados passam a se submeterem a um ordenamento jurídico de alcance global. A esse sistema internacional, ao qual Piovesan (2015), denomina como arquitetura protetiva internacional, é composto de duas esferas principais de proteção dos Direitos Humanos.

Essas esferas são distintas, mas que se integram para garantir o efetivo cumprimento desse sistema de proteção. Esse sistema de proteção internacional é formado pelo Sistema Global da ONU e os três Sistemas Regionais consolidados, que são o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e a União Africana. Ainda se pode mencionar os incipientes esforços para a consolidação do Sistema Árabe e do Sistema Asiático, mas que ainda não se concretizaram.

O sistema global da ONU tem como fundamento a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A partir dela, esse sistema internacional de proteção desenvolveu instrumentos globais, ou seja, o sistema normativo global. Ele é composto por tratados internacionais, pelos quais os Estados signatários se comprometem com as mais diversas questões relacionadas aos direitos humanos. Ele possui mecanismos convencionais por meio de tratados internacionais, em que os Estados-parte se comprometem a cumprir as obrigações assumidas e os mecanismos extraconvencionais, os quais a ONU atua em todos os Estados, por meio do Conselho de Direitos Humanos, independentemente, de terem aderido a uma convenção internacional específica.

O sistema internacional de proteção da ONU foi fundamental, pois ele gerou um impulso que fez surgir diversos tratados ou pactos internacionais sobre os mais variados enfoques dos direitos humanos, que, no entender de Piovesan (2018), é concebido da seguinte maneira:

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim, a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se,

contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, pp. 61-62).

O que tem se observado é que há um empenho constante para que o sistema de proteção de direitos humanos, a nível internacional, tenha cada vez mais tutelado direitos aos grupos mais fragilizados, como as crianças, os idosos, as mulheres, as vítimas de tortura, as vítimas de discriminação racial, entre outros. Esse fenômeno, que ocorreu após a universalização dos direitos humanos, é o que Bobbio (1997) nomeia de especificação, isso se dá devido a busca de uma tutela jurídica dos direitos e garantias fundamentais específicas para determinada parcela da sociedade.

Isso se explica em razão das situações que ainda ameaçam e minoram o valor das pessoas. Mesmo no mundo contemporâneo, ainda se verifica problemas e questões de cunho social, político e econômico que contribuem para o desrespeito aos direitos humanos. Várias são as formas que se nota essa ameaça constante, a saber, o ressurgimento de governos totalitários, a ubiquidade da pobreza e da miséria, a ameaça do holocausto nuclear, a irrupção da violência, os surtos terroristas, genocídio, a limpeza étnica e dos fundamentalismos excludentes e intolerantes (LAFER, 1997).

Frente a essas ameaças, é preciso pensar na reconstrução do tema dos direitos humanos. A reflexão proposta busca também a compreensão dos principais instrumentos que visam a defesa e a promoção dos direitos humanos, pois eles podem elevar o nível de entendimento e o fortalecimento desta causa. A seguir, se abordará sobre cada um desses instrumentos globais.

Pacto internacional dos direitos civis e políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pela Resolução nº 2.200-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. É um pacto de amplitude mundial e entrou em vigor em 1976. No Brasil, o Pacto foi aprovado pelo Congresso Brasileiro, por meio do Decreto-Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor em 24 de abril do mesmo ano. Desde então, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais previstos no Pacto (BRASIL, 1992).

Em seu preâmbulo, os Estados Partes do presente Pacto, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, preconizam que:

[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem, compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no

presente Pacto (ONU, 1966, p. 1).

O texto do preâmbulo faz conhecer qual a intenção do Pacto, os direitos que desejam garantir e direciona aos Estados participantes essa responsabilidade.

O Pacto pode ser dividido, quanto à disposição dos artigos, em duas seções, seis partes e 53 artigos. A primeira seção elenca uma série de direitos fundamentais, restritos à esfera civil e política, direitos estes que se denominam de primeira geração. A segunda seção enumera os dispositivos do Pacto referentes ao mecanismo normativo, isto é, de monitoramento à sua implementação (BRASIL, 1992).

As seis partes são assim distribuídas: a primeira parte do documento é constituída por um artigo referente ao Direito à Autodeterminação; a segunda parte fala de como os Estados aplicarão o Pacto; na terceira parte, encontra-se o elenco dos direitos de primeira geração, ou seja, as liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política; na quarta parte, se prevê a instituição do Comitê dos Direitos do Homem; na quinta parte, dispõe-se de regras de interpretação; e, na sexta e última parte, as regras sobre a entrada em vigor e vinculação dos Estados (BRASIL, 1992).

O Pacto é um instrumento para tornar exequível a Declaração Universal de Direitos Humanos, além de trazer novos direitos não previstos na Declaração, como o direito à autodeterminação, à proibição de prisão civil, à proibição de qualquer propaganda em favor da guerra, da apologia ao ódio racial, nacional ou religioso, o direito das crianças à proteção e a uma nacionalidade e ainda o direito das minorias étnicas a professar e a praticar sua própria religião, língua e costumes (MARTINS; SIQUEIRA, 2017).

É válida a menção de artigos referentes à temas que não haviam sido tratados na Declaração Universal, como os artigos 24 e 27 do Pacto, que se referem, respectivamente, aos direitos da criança e das minorias (TAQUARY, 2014). Dos direitos enunciados por este Pacto, merecem destaque o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito à educação, o direito a um nível de vida adequado e o direito a participar da vida cultural da comunidade.

Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), também foi aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e entrou em vigor em três de janeiro de 1976. No Brasil, o Pacto foi aprovado pelo Congresso Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor em 24 de abril do mesmo ano (BRASIL, 1992).

O objetivo do PIDESC foi o de tornar, juridicamente, vinculantes os dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos dos Estados-parte e, conseqüentemente, a responsabilização internacional pela violação dos direitos enumerados. Assim, segundo Ramos (2019), o Pacto

especificou os direitos que já estavam previstos na DUDH, mas que dependiam dessa vinculação jurídica.

O Pacto prevê o direito ao trabalho e a remuneração justa, o direito a criar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito a educação, o direito das crianças de não serem exploradas e o direito das pessoas à inserção na vida cultural da comunidade a que pertencem.

O PIDESC é dividido em cinco partes e é composto por 31 artigos. A parte I, que engloba três artigos, trata da autodeterminação dos povos e a livre disposição dos seus recursos naturais e riquezas. A parte II, com quatro artigos, trata do compromisso dos Estados de implementar os direitos previstos. Já a parte III, composta de dez artigos, é a mais importante, pois, se refere aos direitos propriamente ditos. A parte IV, também de grande relevância, com dez artigos, trata dos mecanismos de supervisão, por meio da apresentação de relatórios ao Comitê. E, por fim, a parte V, com as normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor (BRASIL, 1992).

Por meio da adesão ao PIDESC, os Estados se comprometeram a implementá-los de forma gradativa, a partir de um planejamento e medidas nas áreas econômicas e técnicas de cada país, para de alcançar a concretização dos direitos nele acordados.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discriminations Against Women - CEDAW*) foi adotada na Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, sendo ratificada, atualmente, por 188 Estados (VIANA, 2020).

No Brasil, a Convenção foi aprovada, primeiramente, pelo Congresso Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo Nº 93, de 14 de novembro de 1983, com reservas e que entrou em vigor em 2 de março de 1984 e, hoje, o Brasil faz parte plenamente do pacto, por meio do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, entrando em vigor em sua integridade pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, sem as reservas que eram relacionadas à família (BRASIL, 2002).

O objetivo da CEDAW é fazer com que os Estados-partes atuem internamente, criando estratégias para eliminar progressivamente a discriminação contra as mulheres e promover a igualdade entre os gêneros, seja na esfera privada ou na pública. A convenção é considerada o documento mais importante na defesa dos direitos da mulher, mas cabe, aos Estados e governos, planejar, promover e implementar as políticas públicas orientadas por este instrumento internacional de proteção dos direitos humanos.

A CEDAW foi de muita importância para a proteção e promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo. Porém, é importante ressaltar que a sociedade, mediante suas organizações e

instituições, deve acompanhar seu cumprimento, sendo assim, agentes fiscalizadores, devendo denunciar o seu descumprimento por meio dos instrumentos apropriados.

Como fruto da CEDAW, pode se citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), organizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, e ratificada pelo Brasil no ano de 1995. A Convenção “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado” (PIOVESAN, 2000, p. 202).

No Brasil, especificamente, após a repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha e que não houve punição por parte do Estado brasileiro ao agressor por mais de quinze anos, Maria da Penha ofereceu denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por meio da petição contra o Estado brasileiro em 1998 (Caso Maria da Penha de nº 12.051).

Com a repercussão do caso e a mobilização de vários setores da sociedade brasileira, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visa garantir os direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar (DIAS, 2015). Um grande passo para garantir os direitos humanos relativos às mulheres, especificamente, no Brasil.

Convenção sobre os direitos da criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Dentro do sistema global, ele é o instrumento de direitos humanos com maior adesão, sendo ratificado por 196 países (VIANA, 2020). O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 e passou a vigorar no Brasil em 23 de outubro de 1990, tendo por base legal o Decreto Legislativo nº 28, em 14 de setembro de 1990, e o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990).

O documento é dividido em duas partes e composto por 54 artigos, a qual se estabelece as responsabilidades que devem ser incumbidas à família, governos e sociedade, no que tange a proteção das crianças. A convenção define os direitos sociais, culturais e econômicos, civis e políticos, especificamente, para crianças e adolescentes, além de outros direitos especiais, reiterando e reforçando vários direitos previstos na DUDH, especialmente, para esse público.

O objetivo da Convenção de 1989 foi de reconhecer, especificamente, crianças, adolescentes e jovens de até os 18 anos, todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Isso se fez necessário, pois nunca se tinha pensado nos direitos para as crianças de forma mais específica (AREND, 2020). Ou seja, pela primeira vez, em nível internacional, concedeu-se as crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos.

Os ganhos foram enormes. Os direitos das crianças puderam ser reafirmados e ampliados, não somete em números, mas, também, em questões delicadas, como a exploração sexual, por

exemplo. E com a CDC ainda adquiriu um caráter mandatório, ou seja, os países que aderiram têm a incumbência de cumprir as obrigações assumidas. No quadro, a seguir, pode se observar os principais direitos estabelecidos na Convenção:

Quadro 1. Síntese dos direitos da criança estabelecidos na Convenção.

NÚCLEO DE DIREITOS		
Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos especiais ou de proteção
Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais.	Vida, sobrevivência e desenvolvimento.	Proteção contra o abuso e negligência.
Expressão e acesso à informação.	Saúde.	Proteção especial e assistência para criança refugiada.
Liberdade de pensamento, consciência e crença.	Previdência social.	Educação e treinamento especiais para crianças deficientes.
Liberdade de associação.	Educação.	Proteção contra a utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro.
Proteção da privacidade.	Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral.	Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos.
	Lazer, recreação e atividades culturais.	Proteção contra o trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral.
	Crianças de comunidades minoritárias com direito de viver conforme a própria cultura.	Proteção contra o uso de drogas.
		Garantias ao direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.

Fonte: Adaptado de Rosemberg *et al.* (2010).

Os direitos estabelecidos na convenção foram fundamentais para a ampliação da rede de proteção de direitos humanos, em relação às crianças em todo o mundo. No Brasil, muitos foram os ganhos, como a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, já à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (NEVES *et al.*, 2019). Com esse instrumento, as crianças e os adolescentes conquistaram direitos próprios no Brasil, provocando uma mudança normativa, social e cultural.

Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 21 de dezembro de 1965, e entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969. O Brasil ratificou essa Convenção pelo Decreto Legislativo nº 23, em 21 de junho de 1967, e promulgado pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969).

A Convenção é composta por 25 artigos, que são distribuídos em três partes. A primeira parte trata das responsabilidades dos Estados-parte para com a Convenção e elenca um rol de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, visando o combate e a eliminação da discriminação racial. Na segunda parte, trata, especificamente, do Comitê para a eliminação da discriminação racial que vai acompanhar, monitorar e tomar as medidas necessárias para o cumprimento da Convenção. Ele também analisará as comunicações, denúncias, petições e relatórios. A terceira parte trata da adesão, ratificação, depósito, reservas e entre outras disposições finais.

Dentro do sistema global, ele é o instrumento de direitos humanos que integra o denominado sistema especial de proteção dos direitos humanos. É de extrema importância, pois, se observa que nesse sistema “consolida-se, gradativamente, um aparato especial de proteção endereçado à proteção de pessoas ou grupo de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial” (GUIMARÃES; PIOVESAN, 1998, p. 1). E essa proteção especial é fundamental, pois uma parcela da população mundial necessita ainda mais desse tipo de proteção, tendo em vista todo o peso histórico de discriminação referentes as questões raciais.

O objetivo central da Convenção é a eliminação de todas as formas de discriminação racial, em nível global, nos termos do seu artigo 1º, que repudia qualquer distinção baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que implica na restrição ou exclusão de direitos humanos e das liberdades fundamentais. Cabe enfatizar as duas metas básicas que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial busca alcançar que são o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e a promoção da igualdade (VIANA, 2020).

O artigo 1º da Convenção, em seu parágrafo quarto, preconiza que os Estados-partes devem promover ações concretas em defesa dos grupos ou indivíduos que se encontrem em situação de inferioridade dentro das sociedades nacionais:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (BRASIL, 1969, p. 2).

As medidas especiais a serem tomadas tornam-se fundamentais em um país como o Brasil, em que grande parte da população é origem africana e que, historicamente, são vitimados pela discriminação racial. O artigo supracitado comporta as medidas de proteção e combate à discriminação racial, por meio de ações especiais, como as ações afirmativas, com o objetivo de amenizar seus efeitos, e colocá-los em condições iguais de desenvolvimento.

No Brasil, dentre outras ações e reflexos da Convenção, pode-se citar as cotas raciais em universidades públicas e em concursos públicos. Essas ações afirmativas visam corrigir as desigual-

dades históricas presentes na sociedade brasileira, com o intuito de oferecer oportunidade iguais para todos. É uma questão bastante relevante, tendo em vista que o país é o segundo em número de população negra no mundo, que é uma parcela da população que constantemente ainda sofre com a discriminação racial.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) foi adotada pela ONU, mediante a Resolução 39/46, de 28 de setembro de 1984. Atualmente, foi ratificada por 132 Estados, sendo a Convenção com o menor número de adesão. O Brasil ratificou essa Convenção pelo Decreto Legislativo nº 04, em 23 de maio de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (BRASIL, 1991).

A Convenção é dividida em três partes e composta por 33 artigos. A primeira parte trata das responsabilidades dos Estados-parte para com a Convenção e traz a definição de tortura, sujeitos ativos e passivos da tortura, elenca as medidas que devem ser adotadas e os direitos a serem preservados. A segunda parte da Convenção se refere ao Comitê que vai acompanhar, monitorar e tomar as medidas necessárias para o cumprimento do que foi pactuado. Incumbe ainda ao Comitê analisar as comunicações, denúncias, petições e relatórios. A terceira parte é dedicada às questões de adesão, ratificação, depósito, reservas entre outras disposições finais (MELLO, 2021).

O Estado Democrático de Direito deve zelar pelo cumprimento das leis, mas não pode coadunar com as práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A Convenção, já em seu primeiro artigo, além de definir o que é a tortura, e ainda a especifica como uma prática do Estado, por meio dos seus funcionários públicos, sejam eles civis ou das forças de segurança. Assim, em sua integralidade, o artigo primeiro diz:

Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991, p. 1).

Apesar de outros instrumentos também combaterem a tortura e tratamentos cruéis, como a própria DUDH, essa Convenção tratou, especificamente, sobre esse tipo de violação. Os esforços para a sua aprovação, conforme as palavras de Piovesan (2005), foi motivado, entre outros fatores,

devido a tortura ser considerada um dos primeiros crimes contra a ordem internacional.

No Brasil, um grande desafio no combate aos crimes relacionados à tortura está relacionado, principalmente, ao período da ditadura. Muitos foram os crimes e devido ao lapso temporal, entre outros fatores, ficaram impunes.

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A criação dos sistemas regionais de direitos humanos objetivou criar condições locais, por meio de mecanismos mais apropriados com a região e um grau de flexibilidade que não ocorre no sistema global devido ao grau de proximidade dos países que compõem o bloco. Os sistemas regionais complementam o sistema global, pois também visam a proteção do indivíduo e o combate às violações dos direitos humanos. Portanto, cabe a quem tiver algum direito violado buscar o sistema que melhor lhe favoreça, já que vigora, no âmbito internacional, o princípio da norma mais favorável à vítima (SPIELER, *et al*, 2012). Cabe ressaltar que a ONU busca a universalização dos direitos humanos, entretanto, os sistemas regionais complementam o sistema global, mas sem comprometer o caráter universal dos direitos humanos.

Entretanto, Fachin (2019) ressalta que o sistema global e os sistemas regionais não são concorrentes:

Mister enfatizar que o sistema global e os sistemas regionais não são concorrentes; ao contrário, somam-se no intuito de aliviar o sofrimento das vítimas, dando-lhes uma rede de proteção mais completa, os aparatos protetivos dialogam entre si e com os mecanismos constitucionais locais, firmando laços de cooperação para a promoção e a proteção dos direitos humanos (FACHIN, 2019, p. 19).

Os sistemas regionais devem articular com o sistema global e juntos buscarem a promoção e proteção dos direitos humanos, de forma cada vez mais eficaz. “Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares” (PIOVESAN, 2018, p. 53). Neste sentido, eles devem caminhar na mesma direção para garantirem, seja no âmbito global ou no regional, a proteção para aqueles que têm seus direitos violados.

Existem cinco sistemas regionais de proteção de direitos humanos, são eles: o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu, o Sistema Africano, o Sistema árabe e o Sistema Asiático. Os sistemas regionais, também, têm outras atribuições, mas a defesa dos direitos humanos é a agenda principal da qual todos devem promover.

Nas Américas, a organização matriz é a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, e com 35 membros; Na Europa, é o Conselho da Europa (CE), fundado em 1949, com 47 membros; e, na África, a Organização da Unidade Africana, fundada em 1963, atualmente, a partir de 2002, chamada de União Africana (UA), e que conta com 54 membros (GOMES, 2020).

A seguir, se abordará sobre cada um deles, sendo que a ênfase maior será para o Sistema Interamericano, o qual o Brasil faz parte.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado pela Convenção Europeia dos Direitos

do Homem (CEDH), que tem como objetivo a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais na Europa. A Convenção foi aprovada em 4 de abril de 1950, na cidade de Roma, capital da Itália, e adotada pelo CE em 4 de novembro de 1950. Entrou em vigor em 1953, tornando-se o primeiro documento vinculante em matéria de Direitos Humanos na Europa e o sistema regional mais antigo do mundo.

Conta com 47 ratificações e 13 protocolos adicionais, sendo que a sua adesão é obrigatória para a entrada no CE. Inicialmente, era composta por uma Comissão e por uma Corte de Direitos Humanos, mas o Protocolo nº II, de 1998, estabeleceu uma corte única, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Segundo Castilho (2018), o Tribunal deve atender aqueles indivíduos que não receberam justiça em seu país e, por isso, ele está numa posição acima dos tribunais nacionais.

..A Convenção trata, praticamente, dos mesmos direitos previstos na DUDH, entretanto, com seu caráter vinculante. É importante destacar também que seus órgãos atuam efetivamente na fiscalização e julgamento das violações de direitos nos países signatários.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) começou a ganhar forma a partir criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948. Entretanto, o Sistema propriamente dito é considerado a partir de 1959, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Por intermédio da Carta da OEA, foram adotados os documentos que marcam o surgimento do SIDH, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), aprovada antes mesmo da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, e, assim como ela, de caráter não vinculante (MORAIS, 2007).

Portanto, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é considerada uma carta de intenções não vinculante, fez necessário criar um mecanismo capaz de vincular juridicamente os Estados-parte. Assim, os países que compõem a OEA, aprovaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, em San José, capital da Costa Rica, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Devido a sua grande importância, essa Convenção pode ser considerada o tratado regente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Convenção baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Em seu preâmbulo os Estados Americanos signatários reafirmam seu propósito de consolidar no Continente Americano o respeito aos direitos humanos essenciais. Em sua integralidade, o preâmbulo diz:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado

no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria (CADH, 1969, p. 1).

Observa-se, no texto introdutório da Convenção, que os compromissos assumidos em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são reiterados. Ainda segundo Gorczewski e Dias (2012), no preâmbulo, os Estados reafirmam seu compromisso de concretizar um regime fundado nos direitos humanos e reconhecem que os direitos essenciais do homem derivam do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional.

Esta Convenção se tornou o documento mais importante sobre os direitos humanos no Continente Americano e o instrumento de proteção mais utilizado nos países interamericanos, principalmente, nos latinos.

O Brasil, por sua vez, é parte da Convenção Americana desde 1992, tendo sido promulgada no país pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (GOMES, 2020). A competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida pelo Brasil em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, que aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional (BRASIL, 1998).

Portanto, o Estado brasileiro já se encontra integrado desde 1998 ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, inclusive já tendo algumas condenações por descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana.

O Sistema Africano tem como fundamento a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), conhecida também como Carta de Banjul, aprovada em 1981, e que passou a vigorar em 1986 (MELLO, 2021). Esse documento preconiza a ideia de que os direitos econômicos, sociais, ambientais, direitos civis e políticos são indivisíveis e que os Direitos Humanos envolvem

todos eles.

Apesar de seus dispositivos priorizarem a valorização da diversidade cultural africana e a erradicação de todas as formas de discriminação, pode-se afirmar, segundo Castilho (2018), que a questão central da Carta é a luta contra o colonialismo, racismo e ao direito à independência. Cabe destacar ainda que a Carta foi o primeiro tratado internacional que visou a proteção dos Direitos Humanos na África.

É fundamental apontar que “a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) constitui o principal instrumento normativo do sistema africano” (BACIÃO, 2019, p. 74). A Carta estipulou a criação da Comissão Africana de Direitos do Homem e do Povo, mas que se concretizou somente em 1987. A Comissão passou a ser o órgão competente para promover e assegurar os direitos humanos no continente africano.

O sistema africano de proteção dos direitos humanos comporta dois órgãos principais, a saber, a Comissão africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, que foi criado em 1998, por meio de um protocolo à Carta Africana, mas que entrou em vigor somente em 25 de janeiro de 2004, com a ratificação de trinta países. Entretanto, somente iniciou as suas funções em 2006 e, atualmente, a sua sede é na cidade de Arusha, Tanzânia (MELLO, 2021).

Como a Carta não tinha força vinculativa, era necessária a criação de um protocolo em que os países pudessem se comprometer juridicamente com a promoção e proteção dos direitos humanos na África. Antes da Corte, esse encargo ficava com a Comissão de direitos humanos, que precisava se desdobrar para poder reparar os direitos violados.

O Sistema Árabe de proteção dos direitos humanos começou a se desenhar em 1966, com a apresentação do projeto da Carta de Direitos Humanos aos países membros da Liga Árabe, mas essa primeira tratativa não prosperou. Em 1994, foi proposto a Carta Árabe dos Direitos Humanos, que é considerado o tratado internacional fundador do Sistema Árabe de Direitos Humanos, mas que não entrou em vigor (BIZAWU; MARTINS, 2016). Somente em 15 de maio de 2008, após uma revisão e compilação de vários documentos, finalmente o tratado internacional entrou em vigor, dando início efetivamente a esse sistema de proteção de direitos humanos.

Os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos desse sistema são a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981, a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo de 1990, também conhecida como a Declaração dos Direitos Humanos no Islam (DDHI), e a Carta Árabe dos Direitos Humanos de 1994, revisada em 2008.

O Sistema Árabe está em fase de estruturação, contudo, conta com o trabalho da Comissão Árabe Permanente de Direitos Humanos, com uma eminente atuação nos países signatários (OLIVEIRA, 2014).

O sistema Asiático de Direitos Humanos começou a ganhar forma a partir da criação da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), fundada em 1967, que é formada por Mianmar, Brunei, Camboja, Filipinas, Indonésia, Laos, Malásia, Cingapura, Tailândia e Vietnã (COSTA, 2017).

Os líderes da ASEAN aprovaram em 18 de novembro de 2012, durante a Cúpula de Phnom Penh, a declaração conjunta de direitos humanos de cumprimento não obrigatório, apesar de críticas da ONU por considerara o texto deficiente. Mesmo assim, os dirigentes do bloco consideram que o documento representa um marco para a região.

Obviamente, que essa estrutura de promoção e proteção dos Direitos Humanos da ANSEA está em construção e não pode ser considerada perfeita, mas, esse fato não retira a importância dessa histórica iniciativa no continente asiático. Esse movimento pode ser considerado o marco inicial rumo à formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos (SILVA; COSTA, 2016).

Existe ainda a Carta de Direitos Humanos Asiática de 1986, criada pela Comissão de Direitos Humanos Asiática, fundada nesse ano por um grupo de juristas e ativistas de direitos humanos em Hong Kong. A Carta é descrita como uma carta do povo, porque nenhuma carta governamental foi emitida até o momento. Isso porque ainda não há um movimento de países da Ásia Oriental para aderirem ou constituírem um sistema de direitos humanos.

Os sistemas regionais de direitos humanos ainda contam com inúmeros outros documentos, como Convenções, Declarações, Cartas, Protocolos etc. e ainda conta com instrumentos e órgãos que compõem um verdadeiro mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como ocorre no sistema global, reforçando e, muitas vezes, ampliando o que se prevê na Declaração Universal de Direitos Humanos.

MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O advento da Constituição Federal de 1988 proporcionou um significativo aumento na luta pelos Direitos Humanos no Brasil. Nesse contexto, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 preconiza que, em suas relações internacionais, o Brasil se pautará em princípios e, no inciso II, do mesmo artigo, se tem o princípio da prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

É reconhecido os grandes avanços no campo político e jurídico, sendo possível mensurar as inúmeras conquistas no que se refere a esses direitos no país. Foi, principalmente, a partir da redemocratização que o país passou a ser parte ou, efetivamente, a cumprir acordos assumidos, tendo em vista que no período da ditadura, não se observava plenamente importantes tratados internacionais de direitos humanos.

Foi com a Constituição de 1988 que o Brasil, efetivamente, começou a construir seu sistema interno de promoção e proteção dos direitos humanos. Isso se deve porque, dentro do sistema global, é de incumbência de cada país a criação de sua rede nacional de proteção. No Brasil, essa rede de proteção é chamada de Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH), que pode ser definido como “um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações que visam a proteção integral de todos os direitos humanos de todos(as) os(as) brasileiros(as)” (CARBONARI, 2004, p. 2).

O SNDH é encabeçado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), criado ini-

cialmente pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que instituiu o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), sendo transformado, posteriormente, em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 (BRASIL, 2014).

A promoção dos direitos humanos no Brasil é um dever do Estado, em parceria com a sociedade civil, conduzida, principalmente, por meio da implementação de políticas públicas. Neste sentido, mesmo que os Direitos Humanos estejam garantidos pela Constituição Federal e que se tenha criado o CNDH para promover e defender esses direitos e ainda um Comitê para acompanhamento, diversos são os desafios. Ainda se observa que existem muitas dificuldades em colocar, efetivamente em prática, tudo o que já se conquistou na letra da Lei, isso porque a estrutura criada depende do empenho do Poder Executivo, para que realmente funcione.

É papel do CNDH promover os direitos humanos em todo território brasileiro. O Conselho é um órgão colegiado de composição paritária, que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

Esse sistema é composto por Conselhos Nacionais de Direitos, Conselhos Estaduais de Direitos Humanos, Conselhos Municipais de Direitos Humanos e Conselhos Federais de Direitos e Cidadania. Conta, também, com vários eventos, como conferências, fóruns, seminários, encontros que contribuem sobremaneira para o planejamento, divulgação de resultados e levantamento de demandas para o fortalecimento da rede. A criação dos conselhos nacionais, como órgãos de promoção e controle das políticas sociais na defesa dos direitos, fortaleceu a luta nos mais variados campos dos direitos humanos no Brasil.

Na estrutura atual do governo brasileiro, os Conselhos Nacionais que têm relação com os direitos humanos estão vinculados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Esses conselhos são órgãos colegiados permanentes e deliberativos, que têm como objetivo a formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal. Eles têm atribuições claramente definidas por Lei para exercerem suas funções.

Segundo Silva e Lima (2021), os desafios para a implementação de mecanismos eficazes de defesas dos direitos humanos no Brasil partem da necessidade de superação de quatro pontos preliminares, que são a não adoção de políticas públicas capazes de atender aqueles que não têm acesso ao mercado, à propriedade, cultura, educação, saúde, segurança, moradia, enfim, a todos cinco meios que propiciam uma vida integral e digna; a extraordinária concentração da renda; os limites colocados para o acesso da maioria da população à justiça, como morosidade dos processos impetrados que tratam de questões penais, cíveis e trabalhistas; e a discriminação racial, de gênero, de opção sexual e de faixa etária ainda existente nos espaços públicos e privados.

O objetivo do Sistema Nacional de Direitos Humanos é desenvolver ações de promoção, proteção e reparação, ou seja, o SNDH visa buscar a efetivação dos direitos, defender, evitar e repor os direitos violados. É a nível nacional que se verifica e se escolhe a solução mais favorável para aqueles que foram prejudicados, podendo ser reparado de acordo com o direito interno ou do direito internacional.

Assim, quando se fala em mecanismos nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, o primeiro que vem em mente é a própria Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã. Os artigos 5º e do 6º ao 11º trazem um rol de direitos e garantias fundamentais. Além também de tratar dos direitos políticos, do artigo 14º ao 16º, conquistas importantes que marcaram o fim do período da ditadura militar no Brasil. Como ensina Piovesan (2003, p. 12) “não há democracia sem direitos humanos e não há direitos humanos sem democracia”. Neste sentido, é importante ressaltar que os direitos humanos florescem principalmente nos países democráticos.

Em seguida, segue-se o organograma do SNDH, que, primeiramente, vem o CNDH e, em seguida, os Conselhos de Direitos Temáticos, que são o Conselho de Combate à Discriminação, Igualdade Racial, Conselho da Criança e Adolescente, Conselho do Idoso, Conselho da Mulher e Conselho da Pessoa com Deficiência. Ainda em nível nacional, se tem, no Legislativo Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, os Conselhos Federais de Direitos e Cidadania e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os conselhos nacionais de direitos humanos se desenvolveram, principalmente, entre os anos de 2003 e 2016. Isso devido ser uma agenda de governo que tinha anseios para melhorar as condições sociais dos cidadãos, tornando assim, o país mais igualitário, partindo, principalmente, de uma agenda voltada para o fortalecimento dos direitos humanos no país.

As recentes crises que o país atravessou, como o processo de *Impeachment*, e a disputa política entre os Três Poderes da República, crise econômica, pandemia da COVID-19, entre outras, causam grande preocupação. Esses fatores resultaram em estagnação nessa luta e, até mesmo, um possível retrocesso. Pois é a partir dessas crescentes ameaças e omissões que o engajamento deve ser cada vez maior, para que os ganhos referentes aos direitos humanos sejam mantidos e até mesmo ampliados, mas nunca minorados.

Os conselhos nacionais de direitos, em suas diferentes áreas, foram criados para fortalecer os direitos humanos no Brasil. Vale ressaltar que a participação popular nos conselhos é um mecanismo de fortalecimento da democracia no país, a partir do mecanismo de participação popular, ou seja, da sociedade civil na política. Neste sentido, um importante espaço de debate e oitiva de propostas são as conferências que estes órgãos promovem onde ocorrem os debates entre os membros dos conselhos, delegados, observadores, palestrantes, militantes, estudantes e convidados. Os eventos nacionais ocorrem após vários eventos estaduais e municipais, onde são debatidos demandas e propostas pertinentes para o fortalecimento dos direitos humanos em seus mais variados níveis.

Cabe ressaltar que os conselhos são consultivos e as demandas apresentadas poderão não ser efetivadas. Isso pode ocorrer por vários motivos, como a falta de orçamento, desinteresse do legislativo, agenda não prioritária do executivo etc. Por isso, observa-se cada vez mais uma reduzida incorporação das deliberações e das ações dos Conselhos Nacionais, pelo Governo Federal e Legislativo Federal. Assim, entende-se que por mais que cumpram o papel para que foram criados, os conselhos ainda dependem, em muitos casos, do poder público para poder implementar o

que se foi proposto e aprovado nos eventos nacionais.

Entretanto, isso não pode ser fator desmotivador para a continuação dos trabalhos desses conselhos. Cabe observar, também, que existem outras vias para se buscar a promoção dos direitos humanos, como as lutas promovidas pelas mais variadas entidades da sociedade civil, que atuam para superar a morosidade e, até mesmo, a omissão governamental. E é esse o caminho que se deve seguir nesses tempos incertos.

Por fim, ainda é importante ressaltar o quanto o país avançou em legislação nesses mais de 32 anos da Constituição Federal de 1988 e da redemocratização. Com destaque as que mais propiciaram avanços importantes na seara dos direitos humanos:

- A Constituição de 1988, que fixou os direitos humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, inciso II);
- Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002, que altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas, em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências;
- Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, que cria o Programa Nacional dos Direitos Humanos;
- Portaria nº 98/2003, que institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que cria a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com status de Ministério, vinculado à Presidência da República, e reorganiza o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência;
- Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- Decreto nº 4228, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre o Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- ADO Nº 26/DF e MI 4733, em que o Supremo Tribunal fixou tese criminalizando as condutas de homofobia e transfobia no ano de 2019. As condutas recairão no artigo 20 da Lei de Crimes de Racismo (Lei nº 7.716/89);
- Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, que institui o Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Os mecanismos nacionais abrangem o Sistema Nacional de Direitos Humanos e conta com uma estrutura definida, órgãos, instrumentos e uma legislação forte, que permite que as pessoas que têm seus direitos violados possam recorrer ao Estado para restabelecê-los.

MECANISMOS ESTADUAIS DE DIREITOS HUMANOS

O grande desafio de escrever sobre esta temática é a falta de bibliografia e de estudos sobre os mecanismos de proteção de direitos humanos em nível estadual. Mas, isso não é um fator desencorajador para que este conteúdo não seja abordado. Em teoria, os estados e municípios brasileiros podem construir sistemas de direitos humanos dentro do que a legislação em vigor os permita.

Os governos estaduais ganharam várias atribuições sobre a égide da Constituição Federal de 1988, com as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, conforme artigo 25, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em seu artigo 5º, convida os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, a aderi-lo (BRASIL, 2009). Assim, semelhante à estrutura do Sistema Nacional de Direitos Humanos, os estados brasileiros também podem constituir seus sistemas, para fortalecer a rede de proteção e promoção dos direitos humanos à luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Os Sistemas Estaduais de Direitos Humanos, no âmbito do poder executivo, podem ser compostos de um Conselho Estadual de Direitos Humanos, Conselhos Temáticos de Direitos Humanos, Conferências Estaduais de Direitos Humanos e Conferências Estaduais de Direitos Temáticos, Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), Secretaria Estadual de Direitos Humanos ou Diretoria de Direitos Humanos vinculada a uma secretaria. No âmbito legislativo, pode contar com uma Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, no âmbito da justiça com as promotorias de Direitos Humanos dos Ministérios Públicos Estaduais e Núcleos de Direitos Humanos das Defensorias Públicas estaduais, e, ainda, pode contar com a participação da Sociedade Civil, Mídia, Universidades e Núcleos de Pensamento e entre outros (DHNET, 2021).

No Tocantins, os principais mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos foram mapeados seguindo o critério de agrupamento das instituições. Assim, a pesquisa buscou as instituições ligadas ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, Movimento Estadual de Direitos Humanos (MEDH-TO), Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, Poder legislativo, sites oficiais do estado do Tocantins, sites do sistema de justiça, sites de universidades e também instituições que não estão agrupadas.

É por meio dos mecanismos ligados a essas instituições que se poderá promover, no âmbito estadual, medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção, reparação, receber petições, representações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e encaminhá-las às autoridades competentes e dentre outras competências (RESENDE, 2020). Existem ainda os mecanismos municipais de direitos humanos, mas que não são objeto de estudo deste estudo, por demandar um trabalho de campo e que foi impossibilita-

do no período pandêmico.



CAPÍTULO II

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE

A promoção e proteção dos direitos humanos, geralmente, estão ligadas a uma agenda de governo. Entretanto, é importante destacar que, mesmo não sendo uma prioridade, por força dos acordos internacionais, o Brasil tem obrigações a cumprir, no que se refere a essa agenda. É obrigação de todas as esferas de governo, primar pela proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Mesmo tendo amplo amparo legal e um sistema nacional de proteção, muitos são os desafios para que os direitos conquistados sejam respeitados. Assim, surge a importante participação da sociedade civil na defesa dos Direitos Humanos.

Este capítulo vai abordar sobre a relação entre Direitos Humanos e políticas públicas e a importância da participação da sociedade civil nessa relação.

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O conceito de políticas públicas originou-se nos Estados Unidos, na primeira metade do Século XX, tendo como ponto de partida a ciência política. É um conceito amplo e que gerou várias definições ao longo dos anos. Uma definição bem clara desse termo é que:

A política pública corresponde a uma grande área do conhecimento que se apresenta como o campo responsável por, simultaneamente, fundamentar a atuação pública e analisar seus resultados, tendo como lócus central a resultante das interações de agendas e interesses de um processo político, no qual estão em evidência o agir do Estado e os processos de decisão nos governos (NASCIMENTO NETO, 2021, p. 26).

As políticas públicas estão diretamente ligadas a uma agenda de governo, que, ao assumir o poder, define sua agenda política, conforme as suas ideologias partidárias. Neste sentido, pode-se dizer que são as propostas sobre determinado tema que o governo escolhe ou não fazer, de acordo com seus interesses. É o governo que decide quais políticas públicas elaborar para resolver determinado problema que surge na sociedade (BRASIL; CAPELLA, 2016).

Quando se refere, especificamente, sobre as políticas públicas voltadas aos direitos humanos, atualmente, no Brasil, pode se perceber que:

No campo das políticas públicas, a promoção dos direitos humanos traz grandes desafios, dada a multiplicidade de agendas e atores e de órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na sua implementação. O enfrentamento dessas questões passa pela construção do conhecimento acerca das características específicas das políticas públicas de direitos humanos (DELGADO *et al.*, 2016, p. 33).

No Brasil, atualmente, o órgão do Governo Federal responsável pela formulação de políticas públicas para os direitos humanos é a Secretaria Nacional de Proteção Global, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2021). No âmbito do Legislativo Federal, essa incumbência é da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos

Deputados e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDHM, 2021; CDH, 2021).

Nos estados brasileiros, tem-se estrutura semelhante, para aqueles que possuem Secretaria Estadual de Direitos Humanos ou Diretoria de Direitos Humanos vinculada a alguma secretaria. No estado do Tocantins, há uma Diretoria de Direitos Humanos ligada a estrutura da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU, 2021). Cabe ressaltar ainda que, no âmbito do poder legislativo, não tem uma comissão específica de Direitos Humanos na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALT, 2021).

As políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil tem amplo amparo legal e ainda contam com uma estrutura relativamente considerável, fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essas obrigações são para as esferas federal, estadual e municipal. Elas independem das funções, seja no poder executivo, legislativo ou judiciário. Neste sentido, Eduardo Bittar (2018) afirma que:

Daí a importância educativa, preventiva, inibidora e transformadora das políticas públicas de direitos humanos, as quais se encontram em estado de germinação, desenvolvimento, implementação e diagnóstico por parte do Estado brasileiro, em diversos âmbitos de atuação, através dos governos federal, estaduais e municipais (BITTAR, 2018, p. 16).

Desse modo, é obrigação de todas as esferas de governo a promoção e defesa dos Direitos Humanos. Essas obrigações são: de respeitar, pois, nenhum dos órgãos pertencentes ao Estado deve violar os Direitos Humanos por meio de ações ou omissões; de proteger, com medidas preventivas, para que particulares não os violem; de garantir, ou seja, o Estado deve organizar todo o aparelho governamental para prevenir, investigar, punir e reparar os direitos violados; e ainda a obrigação de cumprir ou tomar medidas, por isso, os governos devem realizar ações que visem o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país, no que se refere os Direitos Humanos (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011).

Muitos são os esforços para que se cumpra a agenda de direito humanos no Brasil e, conforme explica Carbonari (2012), um mecanismo criado para esse intuito foi o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê um cronograma de ações e uma agenda para identificar metas periódicas e bienais e em que deveria ser este o exercício político-metodológico a ser construído.

O programa destaca, em sua diretriz, número 2, o fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação Democrática. E em seus dois objetivos estratégicos, é evidenciado a promoção dos Direitos Humanos como princípios orientadores das políticas públicas e das relações internacionais e o fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos Direitos Humanos (**BRASIL, 2009**). Assim, o PNDH-3 emerge como o mecanismo principal da agenda política de direitos humanos para o Estado e a sociedade civil organizada.

A Secretaria de Direitos Humanos é um órgão relativamente novo, tendo sido alçada ao *status* de ministério, ao se desvincular institucionalmente do Ministério da Justiça, em 2003, e, em

sua trajetória, deverá constituir um conjunto de competências que lhe são próprias. Atualmente, é a Secretaria de Proteção Global, dentro da estrutura do MMFDH, que é incumbida a proteção e promoção dos Direitos Fundamentais e conseqüentemente dos Direitos Humanos (MMFDH, 2021).

Nos Estados Constitucionais modernos, cabe ao poder público, a proteção e promoção dos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos. Dessa forma, deve-se criar mecanismos de proteção como a adesão aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, criar e aprovar leis, criar estruturas de proteção e promoção e entre outros.

A promoção dos direitos humanos, no Brasil, é um dever do Estado, em parceria com a sociedade civil, conduzida, principalmente, por meio da implementação de políticas públicas, sendo o seu principal meio o Conselho Nacional dos Direitos Humanos¹ (CNDH), que, atualmente, é vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O Estado brasileiro deve consolidar espaços de discussão e participação da sociedade civil, organizada na elaboração de propostas e diretrizes de políticas públicas. Isto vem sendo feito mediante as inúmeras conferências temáticas, congressos, fóruns, encontros etc. Nesse sentido, uma característica importante foi a institucionalização de mecanismos de controle social da política pública, pela implementação de diversos conselhos e outras instâncias.

Segundo Balestreri (2013), o Estado brasileiro deve ser indutor e garantidor dos direitos humanos e deve assumir o papel de assegurar que as maiorias sejam respeitadas democraticamente e, nessa mesma sintonia, cuidar das minorias culturais e políticas. No que se refere às minorias, deve-se zelar, especialmente, pelas mulheres, negros, populações indígenas, pessoas portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e idosos e pelos indivíduos e grupos de orientação sexual LGBTQIA+.

Mesmo que os Direitos Humanos estejam garantidos pela Constituição Federal e nos diversos tratados ao qual o país é signatário e que se tenha criado todo um Sistema Nacional dos Direitos Humanos para sua promoção e defesa, bem como órgãos de acompanhamento e monitoramento, diversos são os desafios. Isso se deve porque as metas, prazos e recursos necessários dependem do Poder Executivo, que devido a sua morosidade e, até mesmo, omissão, não evolui suficientemente, de forma a suprir as expectativas. Neste sentido, Bittar (2018) corrobora com as seguintes palavras:

E isso porque, do ponto de vista estrutural, o Brasil padece de crônica ineficácia da legislação, além de conviver com a desproteção de direitos, com a impunidade de autoridades violadoras, com escândalos de corrupção, sabendo-se, também, que o Estado democrático de direito ainda se encontra distante de grande parte da população (BITTAR, 2018, p. 15).

Não basta que esses direitos sejam garantidos por lei, é preciso que o poder público faça cumprir. Assim, muitas vezes, é preciso procurar meios que provoquem o Estado a cumprir o seu dever.

¹ Criado pela lei Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964 com o nome de Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e transformado pela Lei Nº 12.986, de 2 de junho de 2014 em Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Muitos são os esforços para que se cumpra a agenda de direito humanos no Brasil e, de acordo com Carbonari (2012), um mecanismo criado para esse intuito foi o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê um cronograma de ações e uma agenda para identificar metas periódicas, bienais, que deveria ser este o exercício político-metodológico a ser construído. Assim, o PNDH-3 emerge como o mecanismo principal da agenda política de direitos humanos para o Estado e a sociedade civil organizada. E apresenta as bases de uma Política de Estado para os Direitos Humanos, estabelecendo diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas a serem trilhadas nos anos subsequentes a sua aprovação (VANUCCHI, 2021).

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A educação, na perspectiva dos direitos humanos, vem ganhando espaço cada vez maior, por meio das normas internacionais, como prevista no Art. 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde se afirma que toda a pessoa tem direito à educação. Cabe também destacar o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

O Programa foi instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 2004, e já está em sua quarta etapa. O objetivo do programa é fomentar ações de educação em direitos humanos, que promovam o respeito à dignidade humana e à igualdade, a nível internacional. O Brasil participou da terceira fase do Programa, que aconteceu entre 2015 e 2019, com foco no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em que o país promoveu, por meio de ações na educação formal básica e superior, formações de professores e servidores públicos, especialmente, os dos sistemas de justiça e segurança (BRASIL, 2020).

Tendo em vista os esforços para a promoção da educação em direitos humanos em nível internacional e nacional, pode-se afirmar que “a educação em direitos humanos é parte integral do direito à educação e, cada vez mais, obtém maior reconhecimento como direito humano em si mesmo” (CHICARINO, 2016, p. 34-35). Assim, o Brasil, que é signatário desses tratados, busca, constantemente, garantir esse direito, por meio de uma ampla proteção legal, que ocorreu, principalmente, a partir da redemocratização.

A Constituição Federal de 1988 afirma, em seu Artigo 6º, que a educação é um direito social de todos os cidadãos brasileiros e, no Artigo 205, destaca que a educação deve buscar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo um dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988).

Direito também garantido pela Lei nº 8.069, de julho de 1990, do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), quando destacado que a educação deve primar pelo pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, direito de ser respeitado por seus educadores, direito de contestar critérios avaliativos e direito de organização, participação em entidades estudantis e acesso

à escola pública e gratuita próxima de sua residência (NEVES, *et al.*, 2019).

Nesse sentido, pode-se dizer que as conquistas foram de grande relevância, entre elas, destacam-se a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, cotas nas universidades públicas para negros, índios, quilombolas, pessoas com deficiência, alunos egressos de escolas públicas, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) etc. “Entendendo que a educação é um direito, as lutas pela educação pública, gratuita, obrigatória e laica ganham espaço no contexto nacional” (FERNANDES; PALU-DETO, 2010, p. 5). O autor confirma uma tendência crescente nos últimos anos, mostrando que o país teve grandes ganhos nesta área.

Outra questão fundamental é que as maiores conquistas, em relação aos direitos humanos e a temática da educação, ocorreram após a redemocratização do país. O Estado Democrático de Direito é uma condição fundamental para a defesa desses direitos. Neste sentido, pode se afirmar que “essa é uma questão crucial; não há defesa dos Direitos Humanos que se firme sem contexto democrático” (CHICARINO, 2016, p. 36).

No Brasil, um dos países de grande destaque entre democracias modernas, a maior parte das conquistas foi a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Foi logo após o período ditatorial que o cumprimento dos Direitos Humanos ganhou mais força. Entretanto, cabe ressaltar que o país é signatário da DUDH, desde a sua aprovação em 1948. A conquista dos direitos individuais e sociais, neste novo período político do país, atinge todos os campos do direito e coloca os princípios constitucionais como orientação segura para a garantia dos Direitos Humanos após a redemocratização. Sobre isso, Estevão (2018) afirma que:

A educação constitui-se como um dos lugares naturais de aplicação, consolidação e expansão dos direitos humanos; como um direito-chave cuja negação é especialmente perigosa para o princípio democrático da igualdade civil e política; como uma arena de direitos e com direitos; enfim, como um outro nome da justiça (ESTEVÃO, 2018, p. 24).

A educação como direito conquistado e promovido, principalmente, nas democracias, tem proteção nos principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isso reflete uma concepção contemporânea de direitos humanos, que incorpora os valores democráticos mediante uma formação cidadã, fazendo as pessoas se reconhecerem como sujeitos de direitos, propensos a exercitarem o controle democrático das ações do Estado.

Assim, para que esse direito seja amplamente defendido no Brasil, na perspectiva dos direitos humanos, criou-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O PNEDH começou a ser discutido e elaborado no ano de 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH). O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos diz que “a educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos” (CNEDH, 2018, p. 11).

Historicamente, a população brasileira não recebe educação que propicie o conhecimento de seus direitos e deveres. Para compreender todo esse processo, ressalta-se a importância da formação de cidadãos, para que se tornem seres dotados de conhecimento e, assim, possam con-

tribuir cada vez mais nestas questões. Neste sentido, destaca-se que:

O papel da educação em direitos humanos é criar condições de conhecimento e transformação da consciência sobre o contexto sócio-histórico e cultural em que os indivíduos se inserem, criando condições de questionamento crítico e transformação social por meio do processo educativo reflexivo (CARVALHO, 2016, p. 7).

Evidencia-se que todos os esforços são de suma importância, principalmente, quando se pretende favorecer a formação das pessoas, sendo que a educação em direitos humanos é um meio possível nessa realidade. Mesmo com os esforços já realizados, ainda, há muito o que se conquistar, quando se fala em direito a educação, no Brasil, principalmente, quando se pensa em educação em direitos humanos.

Para que a educação em direitos humanos entre nas escolas brasileiras, um longo caminho foi percorrido, por meio da elaboração de vários documentos como o Plano Nacional de Educação em Direitos humanos no ano de 2006, Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, em 2013, até chegar à elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). O Documento referente à educação infantil e ensino fundamental foi aprovado em 2017, sendo adotado pelas escolas em 2019. E, em 2018, foi aprovado o documento do Ensino Médio, que passou a vigorar a partir de 2020. Juntos eles formam a BNCC da Educação Básica.

Como se observa é um período ainda muito curto para se colher resultados, tendo em vista que as primeiras turmas a se formarem completamente levarão 16 anos. Será preciso que toda uma geração passe por essas novas diretrizes, com a inclusão da educação em direitos humanos nos currículos escolares, para que os resultados sejam colhidos.

É um longo caminho a ser percorrido e que ainda há muito o que se fazer para melhorar a educação de sua população. Os dados sobre a taxa de analfabetismo no Brasil revelam que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 (PNAD Contínua), para as pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos). Uma pequena redução, quando comparado com o ano de 2018, que foi de 6,8%. A Região Nordeste apresentou a maior taxa, 13,9%, a Região Norte a segunda maior, com 7,6 % de analfabetos, seguida pela Região Centro-Oeste, com 4,9%, e Regiões Sudeste e Sul, com 3,3%. No estado do Tocantins, a taxa de analfabetismo foi de 9,7%, em 2019, o que significa que havia 117 mil pessoas com 15 anos ou mais que não sabiam ler e escrever naquele ano (IBGE, 2020).

Como demonstrado, ainda há muito o que se fazer em todos os aspectos, seja pela própria garantia do direito a ingressar em uma escola, seja pela transformação de todo um contexto educacional elitista, em que a maioria dos estudantes se formam sem os conceitos básicos de democracia e de direitos humanos. Por isso, a importância de uma educação em direitos humanos, que visa a transformação social, por meio de uma formação democrática, com respeito às liberdades individuais, à diversidade, tolerância às minorias, entre outros aspectos. Uma educação que forme cidadãos autônomos, com senso crítico, que compreendam que possuem direitos e deveres, capazes de respeitar as diferenças entre as pessoas e promoverem a paz.

Segundo Bittar (2018), deve-se vislumbrar a importância educativa, preventiva, inibidora e

transformadora das políticas públicas de direitos humanos no Brasil. Mesmo que ainda seja um processo lento no país, é de suma importância seu planejamento, desenvolvimento e implementação, pois ela é uma importante ferramenta de transformação social.

SOCIEDADE CIVIL E DIREITOS HUMANOS

Como já abordado anteriormente, cabe, principalmente, ao Estado, desenvolver políticas públicas de promoção e proteção dos direitos humanos. Entretanto, todo o processo de conquistas relacionadas aos direitos humanos tem a participação da sociedade. Isso se deve porque quem deveria cumprir esse papel, que é o Estado, muitas vezes, não cumpre e, em outras vezes, se torna o próprio violador (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Foi após a redemocratização do país que ocorreu uma maior participação da sociedade civil, para que a nova Constituição fosse enriquecida com os compromissos com os direitos humanos (SPIELER, *et al*, 2012). Ao longo desses mais de 33 anos de sua promulgação, a sociedade civil exerce seu papel com mais afinco nos debates públicos e na mídia para garantirem à promoção e à proteção dos direitos humanos no Brasil.

A importância da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nos países democráticos ainda é maior, pois, democraticamente, já pressupõe uma participação dos cidadãos que se engajam em conselhos, associações, organizações, entidades estudantis, entidades religiosas, entre outras, para resguardar esses direitos.

A sociedade civil tornou-se um ator essencial para os direitos humanos, rompendo o velho paradigma de que o Estado é a única parte responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos. Desse modo, pode-se dizer que um indivíduo ou grupo de pessoas pode também trabalhar para garantir os direitos conquistados, ampliá-los ou ainda conquistar novos direitos e não unicamente o Estado (VIEIRA, 2004).

Neste sentido, “a efetivação dos direitos é um processo, que não se dá unicamente pela incorporação de direitos em estruturas legais nacionais e internacionais. A sociedade civil cria e recria as condições para validar e concretizar os direitos humanos” (VIERA, 2004, p. 60). Por isso, o conceito de sociedade civil é tema de muita discussão, pois, compreende aspectos históricos, sociais, culturais, econômicos e geográficos. O conceito de sociedade civil de Bobbio é o que evidencia melhor a perspectiva aqui abordada:

Sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através de mediação ou através de repressão. Sujeitos desses conflitos e, portanto da sociedade civil exatamente enquanto contraproposta ao Estado são as classes sociais, ou mais amplamente os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que a representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesses, as associações de vários gêneros com fins sociais, e indiretamente políticos, os movimentos de emancipação, de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos jovens etc. (BOBBIO, 1987, p. 35).

Esse conceito de sociedade civil pode evidenciar múltiplos aspectos e possibilidades do tema, compreendendo vários grupos que livremente se reúnem para poderem lutarem pelos direitos suprimidos ou violados.

A participação da sociedade civil na promoção dos Direitos Humanos apresenta-se como processo social de mobilização, interlocução e, sobretudo, deliberação sobre a Política de Direitos Humanos em sua transversalidade. A sociedade civil passou a ocupar um espaço de elaboração e deliberação normativa, historicamente, alienado da sua condição de cidadãos, porém, é com e a partir da sociedade, que os processos participativos se desenvolvem.

De fato, a participação social como método de governo e deliberação política parece provocar intensas reações de setores hegemônicos sempre que se apresenta com alguma perspectiva de força política e efetividade na transferência – que significa distribuição – de poder político, econômico, social e cultural no Brasil (DELGADO *et al*, 2016, p. 100).

É importante destacar uma agenda de direitos humanos construída pela sociedade, pois a participação dos mais variados atores e instituições sociais são fundamentais para a elaboração de políticas públicas que visam a efetivação dos direitos humanos no Brasil. É essa participação social que bate de frente com todo um sistema vigente, que, muitas vezes, se pautava apenas em interesses escusos ao serviço de uma classe dominante e sistemas financeiros transnacionais.

Para garantir a participação social o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), foi estruturado para ser um verdadeiro sistema de efetivação dos direitos humanos, tendo como ponto de partida a participação social, que se orienta pelo programa normativo e que desemboca nas instituições públicas responsáveis.

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, discutidos e aprovados após a realização de várias conferências no âmbito local, regional e estadual, na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em Brasília entre 15 e 18 de dezembro de 2008. No programa, está incluído também as propostas aprovadas em cerca de 50 conferências nacionais temáticas, realizadas desde 2003 sobre igualdade racial, direitos da mulher, segurança alimentar, cidades, meio ambiente, saúde, educação, juventude, cultura etc. (**BRASIL, 2009**).

O eixo orientador I aborda, especificamente, sobre a interação democrática entre Estado e sociedade civil. Este eixo é composto por três diretrizes, sendo que a diretriz 1 preconiza a interação democrática entre Estado e sociedade civil, como instrumento de fortalecimento da democracia participativa. Essa diretriz ainda se desdobra em dois objetivos estratégicos, que visam a garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e na ampliação do controle externo dos órgãos públicos.

De acordo com Carbonari (2012), o PNDH-3, além de prevê um cronograma de ações e uma agenda para identificar metas periódicas e bienais, o plano também estabelece as diretrizes a serem seguidas e deveria ser este o exercício político-metodológico a ser construído.

Mesmo o Estado tendo o papel mais importante nesse sistema de proteção e promoção dos

direitos humanos, pois cabe a ele a implementação de políticas públicas para esse objetivo, é notório e recorrente o fato de que paradoxalmente (DOUZINAS, 2009) o Estado é o maior violador de direitos humanos, no Brasil, não é diferente. Em razão disso, a sociedade civil, também, assume uma função fundamental, ao fiscalizar e exigir do Estado o seu próprio aprimoramento normativo e político.

Entretanto, todo o esforço da sociedade civil, sem o respaldo do poder público, muito do que se propõe ou busca conquistar e implementar não é efetivado. Os Poderes Legislativo e Executivo, por vezes, são morosos, ao acompanhar o desenvolvimento da sociedade com legislações e gestão eficiente da realidade social, o que acaba prejudicando muito essa esfera de proteção. Assim, a sociedade civil, por meio de seus diversos representantes, atua para garantir que o Estado cumpra o seu papel. Por esse motivo, ressalta-se aqui a importância dos conselhos participativos.

Entretanto, essas questões não podem ser fatores desmotivadores para a continuação da luta pela promoção e defesa dos direitos humanos, pois ela vai além do poder público. Cabe observar, também, que existem outras vias para se buscar a promoção dos direitos humanos, como as lutas promovidas pelas mais variadas entidades da sociedade civil, como pastorais, movimentos sociais, associações, sindicatos e outras diversas organizações não governamentais (ONG's), que, neste sentido, travam engajamento fundamental e que atuam para superar a morosidade e, até mesmo, a omissão governamental. Entretanto, cabe ressaltar que tais atores não substituem o Estado, pois é ele que deve primar pela promoção e defesa dos direitos humanos.



CAPÍTULO III

A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO TOCANTINS

Este capítulo abordará sobre os mecanismos de Direitos Humanos no estado do Tocantins, sob a ótica da atuação do Estado, da justiça, das universidades e da sociedade civil.

JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

As valiosas normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, serviram de base para a criação de um sistema global, ou seja, a criação de sistemas normativos supranacionais, com o fim de preservar os direitos humanos em todo o mundo (DIAS, 2006). Foi a partir dessa estruturação internacional e da Constituição Federal de 1988, que todo o sistema normativo brasileiro de promoção e proteção dos direitos humanos começou a ganhar forma.

À luz da Constituição de 1988, foram ratificados pelo Brasil tratados importantes, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em setembro de 1990, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1995.

No Brasil, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, por força do artigo 5º, § 1º e § 2º, da Constituição de 1988, apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata, sem estar condicionado a decreto presidencial. Esse entendimento decorre da aprovação da emenda constitucional 45/2004, que preconiza que os tratados internacionais de direitos humanos, após aprovados em cada casa do congresso, serão equivalentes a emenda constitucional. Essa mudança ocorreu em decorrência de um movimento que tinha como objetivo reconhecer os tratados internacionais de direitos humanos como norma constitucional no Brasil (PIOVESAN, 1996).

Ao se tratar das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, segundo Miranda e Cunha (2010), o Estado brasileiro é responsável por cumprir todas as obrigações assumidas e, também, de adotar as medidas necessárias na hipótese de violação de obrigação internacional em matéria de direitos humanos. Assim, para investigar, processar e punir a violação de direitos humanos, pelo qual estaria obrigado a responder, foi estabelecido a federalização dos crimes de direitos humanos no Brasil. Portanto, a federalização dos crimes de direitos humanos foi consolidada, pelo acréscimo do inciso V-A e § 5º, ao art. 109 da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, onde se dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V-A - As causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo. (...) § 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (BRASIL, 2004, p. 4).

A união assumiu a competência que lhe cabe, como prevê a Constituição de 1988, em seu artigo 21 (BRASIL, 1988), visando assegurar maior proteção à vítima, fortalecer o combate à impunidade, ampliar a proteção aos direitos, dar correspondência à responsabilidade da União em matéria de direitos humanos, tanto em âmbito interno quanto em esfera internacional, e, ainda, aperfeiçoar o grau de respostas institucionais, nas diversas instâncias federativas, em casos de graves violações a direitos humanos, contribuindo para o reforço entre as instituições nacionais (MIRANDA; CUNHA, 2010). Fica evidente uma considerável evolução do Brasil na política internacional de promoção e proteção dos direitos humanos e na implementação de mecanismos, capazes de garantir sua efetividade, mas que ainda necessita de avanços.

É importante que o Poder Judiciário brasileiro utilize mais os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e busque sua implementação em conformidade com os tratados ratificados pelo Brasil, principalmente, quando os instrumentos pátrios não forem efetivos. Essas normas internacionais de direitos humanos poderiam ser mais exploradas e aplicadas com o propósito de beneficiar a parcela da população que mais precisam e que poderiam gozar de uma ampla proteção de seus direitos (PIOVESAN, 2006). Por isso, é preciso que o Poder Judiciário como um todo reconheça a importância das normas internacionais e das instituições judiciais de proteção aos direitos humanos, com vistas a garantia desses direitos e o fortalecimento dos seus mecanismos de proteção.

Por isso, não tarda avaliar e determinar no Brasil quem são os “ostensivamente mais fracos” que carecem de proteção. Neste sentido, é inegável a necessidade de prestações positivas, que sustentem políticas de reconhecimento para promoção da cidadania. O que podemos chamar aqui de direitos específicos e diferenciados asseguram o desenvolvimento de proteções necessárias a grupos minoritários em estruturas societárias marcadas por práticas discriminatórias e racistas. O alcance legítimo pode ser mais ou menos amplo de acordo com a vulnerabilidade do grupo a ser protegido e podem ser exercidos por meio de restrições ou concessões prioritárias às maiorias subalternizadas (HOLANDA CAMILO, 2014, p. 83).

O Poder Judiciário brasileiro, assim como o Poder Executivo e o Poder Legislativo, também, tem a incumbência de garantir e proteger os direitos previstos nos tratados em que o Brasil é parte (SAITO, 2020). E o que se espera da justiça não é apenas o acesso à justiça, mas acesso à ordem jurídica justa e, principalmente, com respeito aos direitos humanos, que, muitas vezes, são violados pelo próprio sistema de justiça (CAPPELLETTI, 1988; DIAS, 2006). Neste sentido, pode-se afirmar que:

Contudo, não se pode negar que o poder judiciário tem sido chamado a intervir na realização de direitos humanos, principalmente diante da omissão do poder executivo quanto ao seu dever de agir e promover políticas públicas. No entanto, em muitos casos, o judiciário tem sido apontado como elemento impeditivo na realização de direitos, como no caso da reforma agrária. Ocorre que esse chamamento do poder judiciário tem sido feito, majoritariamente, pelos setores mais conservadores da sociedade e pelo próprio poder público.

A sociedade poucas vezes tem visto o judiciário como estratégico na luta por direitos humanos (PRIOSTE, 2010, p. 200).

A atuação da justiça se destaca, principalmente, na reclamação ou restauração dos direitos violados pela omissão do próprio Estado ou de particulares. E, muitas vezes, as injustiças fazem com que a sociedade ainda não veja o judiciário como aliado na luta pelos direitos humanos. As demandas apresentadas constantemente chegam às instâncias superiores e verifica-se que “O tratamento dado aos direitos humanos pelo Poder Judiciário manifesta-se por meio do conteúdo das decisões judiciais, devendo-se destacar o dever de os tribunais interpretarem e aplicarem as leis em conformidade com os direitos fundamentais” (SARLET, 2005, p. 368). Neste sentido, pode-se cogitar que ainda há uma dificuldade das decisões sobre os direitos humanos nas instâncias inferiores ou, até mesmo, que os violadores se apropriam das várias possibilidades de recursos no decorrer do processo.

Pior do que a injustiça causada por quem deveria promovê-la, é a cultura de distanciamento das instituições judiciais, em relação às questões sociais, políticas e econômicas e que proporciona um distanciamento do Judiciário da realidade socioeconômica da população brasileira e uma visão ruim, no que se refere aos direitos humanos no Brasil, principalmente, no período ditatorial. Ao judiciário, criou-se uma imagem, por muito tempo, de que ele seria apenas reativo, ficando inerte até a ocorrência do conflito, restringindo-se a resolver uma dimensão estritamente jurídica, sem interferir no cerne da demanda (SANTOS, 2009). A tendência é de superação desse pré-julgamento, pois a atuação da justiça também pode ser preventiva e proativa nessas questões concernentes às questões sociais e, conseqüentemente, dos direitos humanos, mas que ainda ocorre discretamente.

Segundo Escrivão Filho (2015), a ditadura militar no Brasil produziu uma justiça politicamente neutralizada, alienada, coagida e condescendente com o regime autoritário e que pode ser observada até nos dias de hoje, sobretudo, quando se verifica a ausência de medidas de reformas institucionais orientadas para a efetivação dos direitos humanos, no âmbito do Poder Judiciário. Os reflexos desse atraso histórico precisam urgentemente serem reparados, por meio de ações cada vez mais condizentes com a realidade global e regional, para que internamente o país possa oferecer a nível da justiça uma proteção cada vez mais efetiva dos direitos humanos.

O sistema judiciário precisa assumir com mais afinco o papel de garantir que os direitos e liberdades sejam respeitados, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e os tratados que o Brasil é signatário. A nível global e regional, o Brasil fica sujeito às normas que assumiu, mediante os tratados internacionais em que é parte, e ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos Comitês Temáticos, onde as queixas de violação dos direitos são apresentadas para análise de admissão e posterior apreciação. E, também, está sujeito à competência jurisdicional da corte interamericana de direitos humanos (SAITO, 2020). Entretanto, essas são competências extremas acionadas quando o sistema de justiça nacional não consegue resolver as violações apresentadas a ele.

Um fator preocupante na luta para a efetivação dos direitos humanos é que o judiciário brasileiro passou por uma crise de morosidade e ineficácia. Essa crise suscitou uma reforma no

Poder Judiciário brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 45, aprovada em 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004). A reforma promoveu mudanças na estrutura do órgão e também no seu funcionamento. Entretanto, mesmo com esses esforços, o judiciário brasileiro ainda não conseguiu responder a contento a crescente judicialização das principais pautas de direitos humanos, principalmente, no avanço, efetivação de direitos, agravamento de violações de direitos ou ainda desregulamentação de direitos já conquistados. A reforma do judiciário tornou-se uma importante ferramenta na busca de melhorar a justiça brasileira, entretanto, há muito o que avançar. Ainda sobre a crise e o papel do judiciário, cabe ressaltar que:

Mais que uma simples consequência direta de um efetivo acesso a direitos pela via judicial, tal crise se caracteriza, na realidade, mais pela inadequação e manutenção de uma estrutura, organização e cultura judiciária refratária à garantia e tutela de direitos humanos de caráter difuso e coletivo, sustentando-se ainda sobre a concepção de que o acesso legítimo aos Direitos se dá pela via econômica e política, mas não pela via judicial. De fato, nesta cultura de conservação das estruturas sociais, a via judicial não se admite como *locus* para o acesso a direitos econômicos e sociais, mas constitui, de outro lado, o *locus* da garantia de manutenção dos direitos economicamente adquiridos (ESCRIVÃO FILHO, 2013, p. 13).

Portanto, a crise do Poder Judiciário ou mesmo a sua ineficiência afeta diretamente a efetivação dos direitos humanos, pois, por via judicial, verifica-se a ineficácia para o acesso aos direitos econômicos e sociais, verificando-se apenas a manutenção dos direitos já adquiridos. Ainda sobre esta questão, o autor destaca que “esta haveria que ser, assim, a preocupação primeira do mundo das leis: tornar menos injusta a justiça – não há, e nem poderia haver, homenagem maior à causa dos direitos humanos que esta” (ESCRIVÃO FILHO, 2015, p. 121). Superar uma estrutura conservadora e, muitas vezes, ineficiente é um desafio que se tem que enfrentar com afinco.

Para tentar superar essa questão, o Conselho Nacional de Justiça, nos últimos anos, busca propor e debater evoluções que fortalecem o Sistema de Justiça, por meio do Observatório de Direitos Humanos, com ênfase na busca da equidade de gênero e raça, a ampliação do acesso à Justiça e medidas de combate à violência contra as mulheres, entre outros. Com isso, tem-se como meta realizar os necessários ajustes e avanços para que o respeito aos direitos humanos seja uma realidade cada dia mais presente no país (RECKZIEGEL, 2021).

Para que isso se efetive, espera-se que os direitos humanos estejam protegidos por um sistema de justiça forte, composto por tribunais independentes, livres de associações políticas e de posicionamentos parciais. Os juízes devem ter a possibilidade de emitir sentenças contra qualquer um que viole os direitos humanos, mesmo sendo o próprio Estado ou o seu chefe, pois o direito somente é direito quando um juiz pode fixar seu conteúdo, sua extensão e seus limites, bem como tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento sem distinção de pessoas, cargo, classe social etc. (FLEINER, 2003). Mais do que garantir acesso à justiça e reparação dos direitos violados, seria preciso garantir a justiça social, para que fosse garantido o mínimo de dignidade humana a todas as pessoas. Essa poderia ser uma pauta mais constante da justiça.

PRINCIPAIS ÓRGÃOS E MECANISMOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os mecanismos, órgãos e instrumentos de direitos humanos se apresentam no sistema global da ONU, que é composto por mecanismos convencionais, extraconvencionais. Os mecanismos convencionais têm sua origem em convenções de direitos humanos, em que pelo consentimento dos Estados-parte são assumidas obrigações em um instrumento internacional. Neste sentido, destaca-se que:

Os órgãos criados por essas convenções, chamados de comitês, entre outras funções, monitoram o cumprimento das obrigações estatais, desenvolvem a interpretação das disposições normativas e recebem e apuram as petições ou comunicações de indivíduos vítimas de violações de direitos humanos (FACHIN, 2019, p. 30).

Os compromissos assumidos são de cumprimento obrigatório, porque derivam justamente de convenções, tratados ou pactos nos quais os Estados se tornam signatários, ou seja, assumem o compromisso de cumprir o que foi pactuado. Seus principais instrumentos de verificação são os Relatórios Especiais e os Grupos de Trabalho.

Já os mecanismos extraconvencionais, basicamente, derivam da Carta da ONU, sem se reter a nenhuma convenção específica, mas sim, em dispositivos genéricos, obrigando, assim, todos os membros da ONU indistintamente. Fachin (2019) explica que, a partir da DUDH de 1948 e os órgãos que dela derivam, existem mecanismos aplicáveis a todos os Estados membros e não apenas para os que aderiram a convenções internacionais específicas. Os instrumentos são as petições individuais sobre violações a quaisquer direitos, contanto que relacionados às violações sistemáticas.

O Brasil, além de ser membro na ONU desde sua criação, Estado-parte da DUDH, também, é signatário dos principais mecanismos convencionais de direitos humanos.

Ao todo, são seis os principais mecanismos convencionais do Sistema Global, que, principalmente a partir da Carta de 1988, foram ratificados pelo Brasil. São eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (12 de dezembro de 1991); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (12 de dezembro de 1991); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (13 de setembro de 2002); a Convenção sobre os Direitos da Criança (24 de setembro de 1990); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (8 de dezembro de 1969); e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (15 de fevereiro de 1991).

No Sistema Regional, também, foram ratificados alguns pactos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de julho de 1989), a Convenção Americana de Direitos Humanos (25 de setembro de 1992) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (27 de novembro de 1995).

Para monitorar e fiscalizar a implementação e o cumprimento dos tratados, são criados os Comitês, que recebem petições de reclamações individuais e, em alguns casos, pedidos de medida

provisória, que é uma medida urgente para preservar os direitos de um ou mais indivíduos que tenham apresentado reclamação. Podem também receber petições apresentadas individualmente. O processo de registro é essencialmente formal e não implica em qualquer expressão ou decisão dos Comitês sobre a admissibilidade ou o mérito de uma denúncia (ONU, 2021).

A partir da organização do Sistema Global, os países criam seus mecanismos de proteção, tendo como referência a Carta da ONU, a DUDH, Sistemas Regionais e Convenções Internacionais.

Como já abordado neste estudo, no Brasil, há uma rede de proteção, que é chamada de Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH), que, segundo Carbonari (2004), é responsável pelos instrumentos, mecanismos, órgãos e ações que visam a proteção integral de todos os direitos humanos de todos os brasileiros. Para cumprir sua missão, ele desenvolve ações de promoção, proteção e reparação, ou seja, o SNDH visa buscar a efetivação dos direitos, defender, evitar e repor os direitos violados, de acordo com o direito interno ou o direito internacional.

O SNDH é encabeçado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), criado 1964, mas que passou a atuar mais efetivamente após a redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988.

O estado do Tocantins, mesmo sendo o mais novo da Federação, já possui um sistema em nível estadual organizado. Ao se falar sobre o Sistema Estadual de Direitos Humanos no Estado do Tocantins, é imprescindível fazê-lo a partir da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça (SECIJU), que é o órgão estadual responsável pelos direitos humanos no estado. É nesta pasta que se está vinculado o Conselho estadual de Direitos Humanos do Estado do Tocantins, que, além de atuar na defesa desses direitos, tem também o papel de elaborar, coordenar e fiscalizar a política estadual de direitos humanos (SECIJU, 2021).

Ao se abordar sobre os mecanismos de direitos humanos no estado do Tocantins, foi realizada uma organização por tipo de vínculo. Assim, temos Mecanismos de Estado, Mecanismos da Justiça, Mecanismos de Universidades e Mecanismos da Sociedade Civil. Ao todo, foram mapeados 66 mecanismos de defesa dos direitos humanos no estado do Tocantins, os quais são observados a seguir.

Os mecanismos de direito humanos de Estado que estão vinculados ao Governo do Estado do Tocantins são 14 e, em sua maioria, fazem parte da estrutura da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), seguido pela Assembleia Legislativa e Poder Executivo. O Sistema Estadual de Direitos Humanos é encabeçado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Tocantins, que é um órgão de caráter permanente e deliberativo. Tem como principais atribuições a prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, bem como receber petições, representações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e encaminhá-las às autoridades competentes (SECIJU, 2021). O conselho é composto por membros representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e de entidades não governamentais ligadas aos Direitos Humanos. O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Tocantins é o principal

mecanismo de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito estadual.

Dentro da estrutura da SECIJU, há também uma diretoria de direitos humanos, que se subdivide em três gerências: a gerência de políticas e proteção às mulheres; gerência de diversidade e inclusão social; e gerência de prevenção contra as drogas. E nessa estrutura, além do Conselho Estadual de Direitos Humanos, são mais oito conselhos dos mais diversos núcleos de direito, além de uma comissão e um comitê, como disposto no quadro a seguir. Dentro desse quadro, ainda está inserido a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. E o estado ainda conta com o Conselho Estadual de Saúde, mas que está vinculada à Secretaria Estadual de Saúde. Esses mecanismos podem ser observados no quadro, a seguir:

Quadro 2. Mecanismos de Estado.

Nº	Mecanismo	Criação	Núcleo de direitos
1	Conselho Estadual de Direitos Humanos	04/07/2008	Geral
2	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Tocantins	04/09/2002	Pessoa idosa
3	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	02/01/2007	Criança e Adolescente
4	Comissão Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis (LGBTQIA+)	17/07/2013	População LGBTQIA+
5	Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins	14/07/2009	Pessoas privadas de liberdade
6	Conselho Estadual dos Direitos da Mulher	08/03/2000	Mulher
7	Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial	14/05/2015	Igualdade racial
8	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência	21/05/2009	Pessoa com Deficiência
9	Conselho Estadual Sobre Drogas	02/08/2012	Segurança pública
10	Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Tocantins.	27/04/2007	Trabalhista
11	Comitê Estadual de Respeito à Diversidade Religiosa CERDR/TO.	03/06/2015	Liberdade de religião
12	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins	Sem dados	Mulher
13	Comissão Permanente de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins	Sem dados	Geral
14	Conselho Estadual de Saúde	24/12/1991	Saúde

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

É possível constatar uma estrutura bem organizada, com esses mecanismos em pleno funcionamento. O Conselho Estadual de Direitos Humanos é formado por representantes da SECIJU,

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, Secretaria da Saúde, Universidade Estadual do Tocantins, Secretaria da Segurança Pública, Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Associação de Desenvolvimento de Preservação dos Rios Araguaia e Tocantins, Associação Brasileira de Enfermagem, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, Conselho Regional de Serviço Social - 25ª Região, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone, Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins e União Brasileira de Educação e Ensino.

Esses mecanismos têm a missão de fiscalizar, promover, planejar, traçar diretrizes, propor ações, acompanhar o cumprimento do que se foi proposto e planejado em cada área, cabendo ainda avaliar a política estadual de direitos humanos.

Foram mapeados 10 mecanismos da justiça no estado do Tocantins. Nesse mapeamento, não entraram a Justiça Estadual e suas 38 Comarcas e os respectivos Ministério Público e Defensoria Pública presentes nas mesmas. Isso se justifica porque a justiça é provocada a atuar para restaurar direitos e, ainda, é quase inexistente a sua atuação de outra forma.

Quanto ao MPE e DPE, as denúncias apresentadas são encaminhadas para o Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher do Ministério Público Estadual do Tocantins, em Palmas, e para os núcleos especializados da Defensoria Pública, em Araguaína, Palmas, Gurupi e Dianópolis.

A Justiça Federal e os respectivos Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União possuem representação em Palmas, Araguaína e Gurupi e, por fim, a Justiça do Trabalho com sede em quatro cidades do estado e os respectivos Ministério Público do Trabalho em Palmas, Araguaína, Gurupi e Dianópolis.

O objetivo deste estudo não é verificar a atuação do sistema de justiça, no que se refere aos direitos humanos. É importante ressaltar que os mecanismos de justiça estão disponíveis a todos os cidadãos, entretanto, os mecanismos da sociedade civil são os que estão mais próximos e acessíveis à parcela mais pobre da população.

Segundo o Conselho Nacional Justiça (2011), a justiça tem um papel de restaurar direitos que tenham sido violados e/ou oferecer compensação, seja na justiça comum (estadual ou federal) ou do trabalho em todas as suas instâncias e ainda no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF). Entretanto, assume também outros papéis importantes, como no caso dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas.

As Defensorias Públicas prestam assistência jurídica nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que também é função do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem não terem recursos (BRASIL, 1988). Assim, tem fundamental importância, pois atende justamente aquelas pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade.

Já o Ministério Público é uma instituição pública autônoma, a quem a Constituição Federal de 1988 atribuiu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interes-

ses sociais e individuais indisponíveis (MPSP, 2021). É função do Ministério Público defender os interesses do conjunto da sociedade brasileira, atuando na área criminal, na defesa do patrimônio público e social, meio ambiente, habitação e urbanismo, infância e juventude, idosos, pessoas com deficiência, direitos humanos, saúde pública, educação, consumidor, entre outros.

O Ministério Público Estadual conta com as promotorias de Justiça e distribui as áreas de atuação conforme as prioridades, sendo que conta com uma promotoria que assume a função principal de atuar na área de Direitos Humanos Fundamentais e minorias. Atua também o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF).

A Defensoria Pública Estadual possui um Núcleo de Direitos Humanos em sua sede em Palmas, que, em conformidade ao artigos 34 e 35 da Resolução-CSDP nº 182, de 05 de abril de 2019, desempenha a função de monitoramento e avaliação dos direitos civis, econômicos, culturais e sociais, além de prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos Membros da Instituição, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, à violação das normas asseguradoras dos Direitos Humanos (DPE-TO, 2021). Ainda possui mais quatro Núcleos Aplicado de Minorias e Ações Coletivas da DPE (NUAMAC). Semelhantemente atua a Defensoria Pública da União – por meio de seus Defensores Regionais de Direitos Humanos. Mas, cada uma destas instituições, conforme sua competência. Possui ainda os Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas, conforme a Resolução CSDP 60/2010 desta instituição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), oferece qualificação profissional aos servidores da justiça em nível de mestrado, na área de prestação jurisdicional e direitos humanos. O quadro, a seguir, aborda os órgãos da justiça.

Quadro 3. Mecanismos da Justiça.

Nº	Mecanismo	Criação	Núcleo de direitos
1	Ministério Público Estadual do Tocantins. CAOCCID - Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - Palmas	28/04/2014	Direitos Humanos Fundamentais e Minorias
2	Defensoria Pública do Estado do Tocantins - Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - Palmas	06/08/2008	Pessoas hipossuficientes
3	Núcleo de defesa dos direitos da mulher da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - Palmas	Sem dados	Mulher
4	Tribunal de justiça - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Palmas	2013	Educação
5	Ministério Público Federal (MPF) Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - Palmas	25/10/1991	Direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos
6	Defensoria Pública da União - Defensores Regionais de Direitos Humanos - Palmas	Sem dados	Individuais e coletivos

7	Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas da DPE (NUAMAC) - Palmas	Sem dados	Individuais e coletivos
8	Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas da DPE (NUAMAC) - Araguaína	Sem dados	Individuais e coletivos
9	Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas da DPE (NUAMAC) - Gurupi	Sem dados	Individuais e coletivos
10	Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas da DPE (NUAMAC) - Dianópolis	Sem dados	Individuais e coletivos

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ainda é tímida a atuação proativa dos mecanismos no que se refere aos direitos humanos. A atuação mais evidente neste sentido é da DPE, com ações de prevenção, conscientização e educação em direitos humanos. É importante frisar que os mecanismos de justiça atuam, principalmente, na resolução de conflitos, após serem previamente provocados pelos interessados. Portanto, verifica-se que a sua função primordial é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, por meio da resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. Acrescenta-se que o judiciário cada vez mais vem buscando parcerias com a sociedade civil para promover o respeito aos direitos humanos, ao atuarem também na prevenção de conflitos.

Os mecanismos de direitos humanos de universidades adquirem grande importância no Brasil na luta pelos direitos humanos. Esse movimento mundial que chegou ao país, principalmente após a redemocratização e que leva a um interesse crescente dessa temática no meio acadêmico por meio da pesquisa e extensão na graduação e de pós-graduação. Neste sentido, Tosi (2001), ensina que, a Universidade, sobretudo a universidade pública, cumpre um papel importante no sistema nacional de direitos humanos e que sua contribuição para a promoção, defesa e difusão de uma cultura da tolerância, do respeito aos direitos fundamentais e da promoção da paz é fundamental para a transformação política da sociedade por meio da educação.

No estado do Tocantins, cinco instituições universitárias possuem mecanismos de direitos humanos, com um total de 10 mecanismos. Elas promovem ações para fomentar a educação, a extensão e a pesquisa em Direitos Humanos. Essas instituições estão relacionadas no quadro, a seguir:

Quadro 4. Mecanismos de Universidades.

Nº	Mecanismo	Criação	Núcleo de direitos
1	Observatório de Direitos Humanos do Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica) - Palmas	Sem dados	Educação
2	Núcleo de Estudos em Direitos Humanos NEDIH da Unitins - Câmpus Palmas	Sem dados	Geral
3	Grupo de Pesquisa Direito Sistemico, Consensual e Justiça Restaurativa - GPDS da Unitins - Câmpus Palmas	2019	Geral
4	Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade - GP DHIVES da Unitins - Câmpus Palmas	2016	Geral

5	Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Unitins - Câmpus Dianópolis	2019	Geral
6	Observatório Estadual em Direitos Humanos da Unitins (OE-DIH) - Câmpus Palmas	Sem dados	Geral
7	Núcleo Interdisciplinar de Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Palmas	2007	Educação
8	Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Universidade de Gurupi (UnirG) - Gurupi	Sem dados	Educação
9	Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) - Araguaína	2017	Geral
10	Centro de Referência em Cidadania e Direitos Humanos da UFNT - Tocantinópolis	2014	Geral

Fonte: Elaborado pelo autor.

A reflexão Universitária, nesse âmbito, contribui para o desenvolvimento da cultura de direitos humanos, o que gera o fortalecimento da luta contra às violações de direitos e o reconhecimento de comunidades e grupos socialmente excluídos (LOURENÇO; AFONSO, 2015). Promove, também, por meio de suas ações, a aproximação com esses segmentos sociais, com intervenções apoiadas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

No estado do Tocantins, os mecanismos de direitos humanos da sociedade civil contemplam todos os núcleos de direitos e 16 estão associados ao Movimento Estadual de Direitos Humanos (MEDH), que é um movimento aglutinador das organizações da sociedade civil que atuam no monitoramento, defesa e promoção dos direitos humanos no estado (CEDECA, 2016). O MEDH é uma Organização da Sociedade Civil, inspirada nos princípios de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. É associado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Entretanto, existem outros mecanismos que não estão ligados ao movimento. No quadro, a seguir, observa-se que todos os mecanismos da Sociedade Civil mapeados no estado do Tocantins.

Quadro 5. Mecanismos da Sociedade Civil.

Nº	Mecanismo	Criação	Núcleo de direitos
1	Movimento Estadual de Direitos Humanos MEDH - Palmas	1995	Geral
2	Comissão de Direitos Humanos da OAB Seccional Tocantins - Palmas	Sem dados	Geral
3	Centro de Direitos Humanos - Palmas	2000	Geral
5	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone - Palmas	2007	Criança e Adolescente
6	Associação Padre Josimo - Palmas	2015	Geral
7	Centro de Direitos Humanos - Araguaína		Geral
8	Centro de Direitos Humanos de Cristalândia - Paraíso	1994	Geral
9	Centro de Direitos Humanos - Formoso do Araguaia	2006	Geral
10	Centro de Direitos Humanos - Porto Nacional		Geral

11	Centro de Educação Popular - Palmas	20/03/2003	Educação
12	Grupo de Consciência Negra do Tocantins (GRU- CONTO) - Palmas	1995	Igualdade racial
13	Coletivo Nacional de Juventude Negra (Enegrecer- -TO) - Palmas	2009	Igualdade racial
14	Comissão Pastoral da Terra - Palmas	06/01/1982	Acesso à terra e traba- lho escravo
15	Conselho Indigenista Missionário (CIMI) Regional Tocantins/Goiás - Palmas	Sem dados	Povos indígenas
16	Conselho Indigenista Missionário (CIMI) - Araguaína	Sem dados	Povos indígenas
16	Comsaúde - Porto Nacional	10/06/1969	Saúde, educação e cultura
17	Fórum Estadual de Usuários do SUAS - Palmas	2017	Pessoas hipossuficien- tes
18	Movimento dos Atingidos por Barragens - Palmas	Sem dados	Moradia
19	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra -MST - Palmas	Sem dados	Terra
20	Instituto de cultura, Direitos Humanos e Meio Am- biente - Miracema do Tocantins	Sem dados	Cultura e meio am- biente
21	Instituto de Direitos Humanos e Meio Ambiente - Pal- mas	Sem dados	Meio ambiente
22	Núcleo de Direitos Humanos "Irmã Odélia Kloc" - Ananás-TO	Sem dados	Geral
23	Centro de Direitos Humanos "Pe. Josimo" - Aragua- tins	Sem dados	Geral
24	Centro dos Direitos Humanos do Baixo Araguaia - Araguanã	Sem dados	Geral
25	Casa da Cidadania Dom Helder Câmara - Araguaína	Sem dados	Sociais e culturais
26	Casa da Cidadania Dom Helder Câmara - Dianópolis	Sem dados	Sociais e culturais
27	Movimento Negro Unificado - MNU/TO - Palmas	Sem dados	Igualdade racial
28	Coletivo de Mulheres Negras Ajunta Preta - Palmas	Sem dados	Mulher
29	Centro de Referência da Mulher Flor de Lis - Palmas	2014	Mulher
30	Instituto de Cultura para Juventude Viração - Mirace- ma do Tocantins	Sem dados	Sociais e culturais
31	Coletivo Kizomba Tocantins - Palmas	1999	Igualdade racial
32	Associação Tocantinense de Preservação Ambiental e Valorização da Vida - Eco Terra - Palmas	1999	Meio ambiente
33	Comunidade Kolping - Palmas	1996	Geral
34	Comunidade Kolping Santa Terezinha do Bico do Papagaio - Esperantina	2004	Geral
35	Casa 8 de Março - Palmas	1998	Mulher, LGBTQIA+
36	Centro de Direitos Humanos de Taguatinga CDHT - Taguatinga	2003	Geral
37	Centro de Defesa de Direitos Humanos Dom Jaime Collins - Colinas do Tocantins	2008	Geral

38	Associação da Cidadania e dos Direitos Humanos - Paraíso do Tocantins	1999	Geral
----	--	------	-------

Fonte: Elaborado pelo autor.

No quadro, nota-se que foram mapeados 38 mecanismos de direitos humanos da sociedade civil com atuação no estado do Tocantins, sendo 16 pertencentes ao movimento estadual de direitos humanos. A maior parte deles é de atuação geral, ou seja, não atendem a um núcleo de direito específico, o que amplia a atuação dos mesmos. Cabe ressaltar também que a presença e atuação desses mecanismos abrangem praticamente todas as microrregiões do estado.

Observa-se, ainda, que existem outros mecanismos na esfera dos governos municipais, mas que não são objetos de estudo desta pesquisa, como conselhos municipais de direitos humanos e os conselhos tutelares, que estão presentes em todos os municípios do estado do Tocantins e que são, administrativamente, vinculados, embora não subordinados, ao Poder Executivo Municipal. Para verificar a atuação desses conselhos, seria necessário um estudo somente com esses mecanismos.

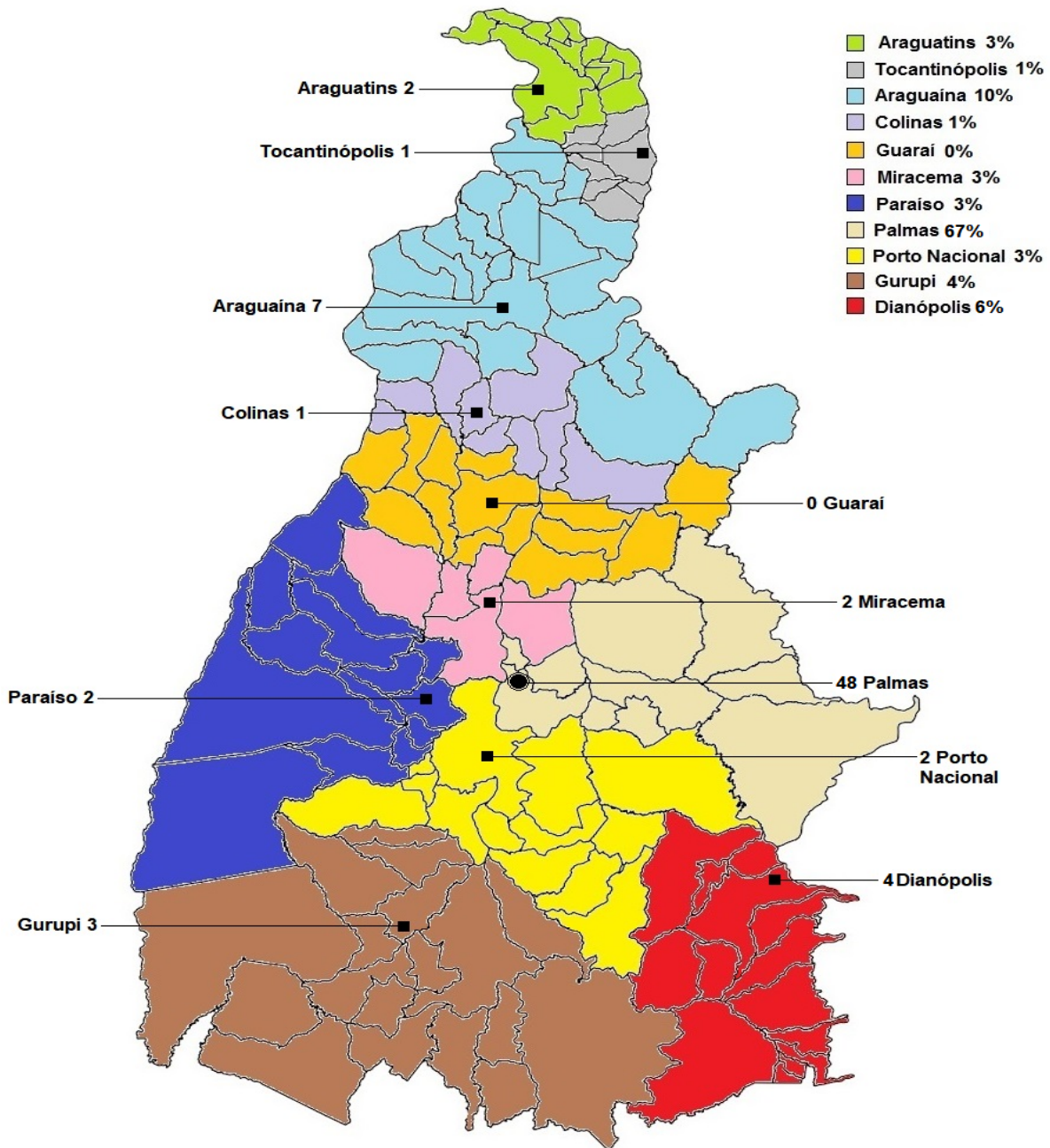
É importante ressaltar a legislação nesses mais de 32 anos da criação do Estado do Tocantins, citando os dois documentos mais importantes no campo dos direitos humanos:

- Constituição do Estado do Tocantins de 05 de outubro de 1989;
- Conselho Estadual de Direitos Humanos do Tocantins - Lei nº 1.946, de 04 de julho de 2008.

O mapeamento dos mecanismos de direitos humanos registrou um total de 62 mecanismos, distribuídos em quase todas as microrregiões do estado.

Na figura, a seguir, observa-se o mapeamento dos mecanismos de direitos humanos no estado do Tocantins, conforme as microrregiões do estado, tendo como referência a divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2021).

Figura 1. Mapeamento dos mecanismos de direitos humanos no estado do Tocantins.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na microrregião de Araguatins, que é composta por 13 municípios, foram mapeados dois mecanismos, sendo um em Araguatins e um em Esperantina, ambos do núcleo geral de direitos, um número bem baixo, para uma região marcada pelas questões ambientais, conflitos por terra e trabalho escravo.

Tocantinópolis é uma microrregião composta por oito municípios e conta apenas com um mecanismo de direitos humanos do núcleo geral de direitos e também é uma região marcada por questões ambientais e dos atingidos por barragens.

A microrregião de Araguaína é composta por 21 municípios e foram mapeados sete mecanismos. Considerada uma região violenta, também, apresenta as problemáticas das duas microrregiões anteriores que pertencem ao norte do estado. Por serem banhadas pelos Rios Araguaia

e Tocantins, possuem latifúndios, barragem e reservas indígenas, aumentam os riscos para as questões ambientais, conflitos por terra, trabalho escravo, étnicas e violência (COTRIM, 2018; SILVA; LOPES, 2018). Apenas três cidades possuem mecanismos da sociedade para promoção e defesa dos direitos humanos que são Ananás, Araguaianã e Araguaína totalizando sete mecanismos.

Em Colinas do Tocantins, microrregião com nove municípios, localizada ao norte do estado, foi mapeado apenas um mecanismo de direitos humanos do núcleo geral de direitos. Essa microrregião também possui reserva indígena no município de Itacajá, o que acende um alerta para as questões étnicas e conflitos por terra.

A microrregião de Guaraí, que é composta por 14 municípios, região produtora de soja e que causa preocupação com as questões ambientais, entretanto, não foi mapeado nenhum mecanismo de direitos humanos.

A microrregião de Miracema do Tocantins, com cinco municípios, está localizada na região central do estado e foram mapeados dois mecanismos de direitos humanos do núcleo de meio ambiente, social e cultural. Um número baixo, considerando que essa região possui reserva indígena, barragem e, por isso, é marcada por questões de violência, étnicas e ambientais, entre outras.

Na região centro-oeste do estado, à margem esquerda do rio Tocantins, fica a microrregião de Paraíso do Tocantins, que é composta por 14 municípios. Nessa área, foram mapeados dois mecanismos de direitos humanos do núcleo geral de direitos. Pouco para uma região, que é marcada por conflitos ambientais e étnicos, abrange parte da Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo e que, em seu interior, possui reserva indígena e uma reserva ambiental, o Parque Estadual do Araguaia. A ilha é ameaçada pela criação de gado, que gera conflito entre os pecuaristas e indígenas e ainda pelo desmatamento ilegal, pesca predatória e assoreamento do Rio Javaés, que junto com o Rio Araguaia formam a ilha.

A capital do estado Palmas é a microrregião com maior número de mecanismos mapeados. Com 10 municípios em sua composição, essa região possui 48 mecanismos, excluindo desse os sistemas de justiça estadual e federal e do trabalho de primeira e segunda instâncias. Entram, no mapeamento, os núcleos especializados de direitos humanos do MPE, DPE, MPF e DPU. É na capital que estão sediados todos os mecanismos de Estado encabeçado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos, demais Conselhos e Comissões da Assembleia Legislativa, como demonstrado no quadro anterior.

Palmas é a maior cidade do estado e, sendo a capital, é escolhida por muitas instituições de defesa dos direitos humanos para sediarem seu trabalho. A própria cidade também demanda uma vigilância constante em todos os núcleos de direitos, principalmente, para igualdade racial e violência contra a mulher. É uma região também marcada pelas questões ambientais, povos atingidos por barragens, quilombolas e indígenas. Alguns de seus municípios fazem parte do Jalapão, uma área de preservação e com forte potencial turístico que precisa de atenção especial para questão ambiental. É na capital que se pode acolher qualquer denúncia de todo o estado, independentemente, do tipo de violação para apuração e, se for o caso, encaminhamento de petição aos órgãos competentes.

A microrregião de Porto Nacional é marcada por suas raízes históricas e exploração do trabalho escravo para a mineração do ouro, povos quilombolas e povos atingidos por barragens. Nessa área, que possui 13 municípios, foram mapeados dois mecanismos de direitos humanos, sendo um do núcleo geral de direitos e um do núcleo da saúde. Um número baixo para região com forte presença da população negra, remanescentes de quilombolas e questões ambientais.

Na microrregião de Gurupi, foram mapeados três mecanismos de direitos humanos, sendo que essa é a segunda maior em número de municípios do estado, com um total de 18 mecanismo. Essa área apresenta também como principais problemáticas os conflitos ambientais, de atingidos por barragens e indígenas.

A última microrregião a ser abordada é a de Dianópolis, com 14 municípios e onde foram mapeados quatro mecanismos de direitos humanos. Nessa microrregião, é forte a presença da população negra, descendentes dos escravos que exploravam a mineração do ouro, comunidades quilombolas e questões ambientais, por abarcar municípios que fazem parte do Jalapão.

A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EM DIÁLOGO COM OS MECANISMOS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO

Sobre os mecanismos da justiça, é necessário reforçar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história (PIOVESAN, 2002). Também, é recente a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Entretanto, esses sistemas se complementam e devem interagir com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PEREIRA; QUADROS, 1993). Também, nesse sentido, Piovesan (1996) afirma que:

A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim, a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se, contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 1996, p. 1).

Verifica-se, portanto, que a proteção dos direitos humanos, no âmbito global e regional, existe em complementaridade à proteção local. É uma garantia adicional às pessoas que sofreram violação de direitos, que têm a opção de escolher o que lhe for mais favorável.

Ainda nesse sentido, Trindade (1993) explicita:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de “conflitos” entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno), quanto horizontal (dois ou mais tratados). Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção (TRINDADE, 1993, p. 52-53).

Como exemplo, pode-se citar o caso Maria da Penha, a brasileira vítima de violência doméstica, que sofreu com a ineficácia da proteção local, que, por duas vezes, teve o julgamento do seu agressor anulado pela justiça do estado do Ceará.

Considerando não ter seu caso atendido satisfatoriamente pelo direito interno, ela fez uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que desencadeou um movimento de luta contra a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Sendo seu maior fruto a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 07 de agosto do mesmo ano e entrou em vigor na data de 22 de setembro de 2006, se tornou fundamental para a defesa dos direitos fundamentais das mulheres no país (MACIEL, 2011).

Segundo Piovesan (2015), deve se dar ao Direito e em sentido mais contextualizado e direcionado ao sistema de justiça um importante destaque como instrumento em prol da dignidade humana. Nesse viés, o sistema de justiça no Brasil tem grande respaldo legal, pois os direitos humanos são assegurados pela Constituição Federal de 1988, por diversas Leis específicas, como o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Maria da Penha, entre outras, e por diversos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. Entretanto, muitas vezes, esse sistema é moroso, a justiça é demorada e também nem sempre o resultado é satisfatório, devido aos diversos recursos que podem ser impetrados, o que vai protelando uma sentença ou até mesmo o cumprimento de sentença de primeira instância quando acontece.

Assim, no estado do Tocantins, a atuação do sistema de justiça se comporta igualmente como em todos os outros entes da Federação. Quando provocada, sua atuação é observada principalmente na esfera da saúde, violência contra a mulher e crianças e adolescentes, principalmente, por meio de decisões liminares para concessão de remédios, tratamentos de saúde e realização de cirurgias, medidas protetivas e proteção da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar que a defensoria pública do estado do Tocantins, além de atuar oferecendo acesso à justiça àqueles que não podem pagar, atuam também através do núcleo de direitos humanos, na promoção da Educação em Direitos Humanos para os seus assistidos, além de promover o esclarecimento para a população quanto aos seus direitos (CARVALHO; ROCHA, 2020).

Uma pesquisa realizada em 2020, com análise de dados que compreendem o período de 2011 a 2019, a partir da Planilha Balanço Geral do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mostra o número de denúncias de violações de direitos humanos passíveis de monitoramento anual do disque direitos humanos, por grupos de violação, conforme tabela a seguir:

Tabela 1. Denúncias de violações de direitos humanos no Tocantins de 2011 a 2019.

Módulo	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL	%
Crianças e adolescentes	435	583	542	298	244	214	323	287	361	3287	64,82%
Igualdade Racial					0	5	4	0	1	10	0,20%
LGBT	7	15	6	2	1	4	12	7	1	55	1,08%
Outros	15	24	25	10	22	27	10	12	18	163	3,21%
Pessoa idosa	45	124	160	91	77	74	87	131	151	940	18,54%
Pessoas com deficiência	19	56	51	28	45	35	62	46	56	398	7,85%
Pessoas em restrição de liberdade			27	21	25	21	20	36	49	199	3,92%
População situação de rua	2	3		2	3	2	1	4	2	19	0,37%
TOTAL	523	805	811	452	417	382	519	523	639	5071	100,00%
Média Diária	1,43	2,20	2,22	1,24	1,14	1,04	1,42	1,43	1,75	1,54	

Fonte: (MEDINA; RIBEIRO, 2020, p. 392).

Assim, na série histórica de violações registradas no estado do Tocantins, depreende que os anos que apresentam maior quantitativo de denúncias diárias foram os anos de 2013, com 2,22 denúncias, e 2012, com 2,20 denúncias, seguidos por período de estabilidade entre os anos de 2014 e 2016, voltando a subir a partir do ano de 2017. Sendo que o maior número de denúncias acumulado nesse período é referente às crianças e adolescentes, com 3.287 casos, o que corresponde a 64,82% do total das denúncias (MEDINA; RIBEIRO, 2020).

Outro dado que se mostrou relevante, principalmente no período pandêmico nos anos de 2020 e 2021, em que as pessoas ficaram mais reclusas em suas residências, foi o da violência contra a mulher. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), por meio do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, referente ao ano de 2020 e 2021, no Estado do Tocantins, foram recebidas 3.108 denúncias de violações de direitos humanos, sendo 729, em 2020, e 2.379, em 2021. Nota-se que o número de denúncias que mais triplicou foi em 2021 e a maior parte das denúncias é da violência contra a mulher (MMFDH, 2021).

Trata-se de dados que são importantes para direcionar o planejamento das políticas públicas, no que se refere o direcionamento dos trabalhos dos mais diversos mecanismos de promoção e defesa dos direitos humanos no estado do Tocantins.



CAPÍTULO IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os mecanismos de direitos humanos no estado do Tocantins foi de suma relevância, pois foi uma pesquisa inédita, que mapeou os mecanismos e órgãos de monitoramento e de promoção e defesa de direitos humanos, visando compreender a estrutura que integra o sistema estadual de direitos humanos no Estado do Tocantins, oferecendo à sociedade dados concretos sobre esta temática.

Por meio desta pesquisa, foi possível descrever o processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos, a partir do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que é encabeçado pela ONU, mediante o seu Conselho de Direitos Humanos, bem como os seis mecanismos internacionais de direitos humanos, a saber, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. E, ainda, os cinco Sistemas Regionais, que são o Sistema Interamericano de Proteção, o Sistema Africano de Proteção, o Sistema Europeu de Proteção, o Sistema Árabe e o Sistema Asiático, sendo que os mais organizados e atuantes são os Sistemas Interamericano, Europeu e Africano.

No plano interno, constatou-se que, a partir de 1988, com o advento da atual Constituição Federal, ocorreu um significativo aumento na luta pelos Direitos Humanos, com aprovação de 16 Leis, como o ECA, em 1990, a Lei Maria da Penha, em 2006, e a criação de uma estrutura de Estado, para dar o suporte necessário, como o fortalecimento do SNDH e a elevação da Secretaria de Direitos Humanos ao *status* de Ministério, com a desvinculação do Ministério da Justiça, em 2003, atualmente MMFDH.

Entretanto, constatou-se, também, que, neste momento político em que o país se encontra, marcado pela disputa entre os Três Poderes da República, crise econômica, pandemia, entre outros, uma evidente mudança da agenda política deve ser observada na estagnação e, até mesmo, certo retrocesso na luta pelos Direitos Humanos no Brasil, devido ao desmonte e retirada de recursos da estrutura outrora conquistada e isso é muito preocupante.

Constatou-se, no estado do Tocantins, a existência bem estruturada de um Sistema Estadual de Direitos Humanos, que é presidido pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos, um órgão de caráter permanente e deliberativo, composto por membros representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e de entidades não governamentais ligadas aos Direitos Humanos. Esse conselho tem como finalidade elaborar, coordenar e fiscalizar a política de direitos humanos no âmbito estadual e está vinculado à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça. No estado, ainda, tem o Movimento Estadual de Direitos Humanos, um movimento aglutinador das organizações da sociedade civil, que atuam no monitoramento, defesa e promoção dos direitos humanos, que

conta com 16 entidades associadas.

A pesquisa também evidenciou a importância da educação em direitos humanos para transformação da consciência dos indivíduos sobre o contexto sócio-histórico e cultural para criar condições de transformação social. Uma educação que forme cidadãos autônomos, com senso crítico, capazes de compreenderem que possuem direitos e deveres, de respeitarem as diferenças entre as pessoas e promoverem a paz. A educação poderá assumir um papel relevante na sociedade civil, quanto à promoção e proteção dos direitos humanos nos países democráticos e se tornar um ator essencial para os direitos humanos, rompendo o velho paradigma de que o Estado é a única parte responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos.

Assim, se o Estado for omissivo, haverá o engajamento da sociedade civil para superar essa dificuldade. E, ainda, que o sistema de justiça precisa utilizar mais os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e buscar a implementação em conformidade com os tratados ratificados pelo Brasil, principalmente, quando os instrumentos pátrios não forem efetivos. Mais que oferecer acesso à justiça e garantir a manutenção ou restauração dos direitos já adquiridos, a atuação da justiça também poderia ser mais rápida, para proferir sentenças, preventiva e proativa nas questões sociais e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

Os mecanismos, órgãos e instrumentos de direitos humanos, criados a partir das convenções, entre outras funções, monitoram o cumprimento das obrigações estatais, desenvolvem a interpretação das disposições normativas e recebem e apuram as petições ou comunicações de indivíduos vítimas de violações de direitos humanos. A existência desses mecanismos e a sua proximidade daqueles que provavelmente mais precisariam é de fundamental importância.

Para mapear os Mecanismos de Direitos Humanos no estado do Tocantins, dividiu-se os mecanismos em quatro categorias: Mecanismos de Estado, Mecanismos de Justiça, Mecanismos de Educação e Mecanismos da Sociedade Civil. A pesquisa mapeou 72 mecanismos de direitos humanos no estado do Tocantins, sendo 14 Mecanismos de Estado, 10 Mecanismos de Justiça, 10 Mecanismos de Educação e 38 Mecanismos da Sociedade Civil. Foi realizada uma análise conforme a distribuição dos mesmos nas 11 microrregiões do estado. Constatou-se uma distribuição pouco uniforme com a concentração dos mecanismos na microrregião de Palmas, capital do estado, e ainda percebeu a existência de uma microrregião sem nenhum mecanismo: a de Guaraí.

Ainda tendo como referências os seis mecanismos convencionais do qual o Brasil é signatário, observou-se a seguinte concentração por núcleo de direitos: Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que engloba 31 mecanismos do núcleo geral de direitos e alguns mecanismos de justiça; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, composto pelos 24 mecanismos de meio ambiente, trabalho, moradia, terra, atingidos por barragens e demais questões sociais e culturais; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que somam sete mecanismos do núcleo de defesa da mulher; Convenção sobre os Direitos da Criança, com dois mecanismos desse núcleo de direitos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que tem um total de sete mecanismos; e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

com apenas um mecanismo.

Como demonstrado neste trabalho, as denúncias mais recorrentes sobre violações de direitos humanos no estado do Tocantins são sobre crianças e adolescentes e violência contra mulher. Portanto, excluindo os mecanismos de núcleo geral de direitos, foram mapeados apenas dois mecanismos exclusivamente dedicados aos direitos das crianças e adolescentes e ainda sete mecanismos em defesa dos direitos da mulher, um número bem baixo de mecanismos e todos concentrados em Palmas. Esse fato é preocupante, pois essa realidade dificulta o acesso das vítimas a uma assistência rápida, como abrigo, atendimento especializado, providências para tomada de todas as medidas necessárias para resguardar os direitos violados.

Um dado preocupante é a concentração desses mecanismos na cidade de Palmas, o que pode dificultar o acesso das vítimas à assistência necessária. Regiões com conflitos ambientais, indígenas, de trabalho escravo, discriminação racial e que não possuem nenhum mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos e que ficam a centenas de quilômetros da capital podem ficar sem o acesso a esses mecanismos de direito, separando grande parte da população tocaninense, principalmente, aquelas mais vulneráveis, da proteção que precisa quando tem os seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

ALT. Assembleia Legislativa do Tocantins. **Comissões**, 2021. Disponível em: <https://al.to.leg.br/comissao>. Acesso em: 13 jun. 2021.

ALVES, J. A. L. **A carta internacional dos direitos humanos**. São Paulo, FTD, 1997.

AREND, S. M. F. **Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989)**. Tempo 26 (3), Sep-Dec 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/3yQdSd3dszWQZSyQLNVCBwM/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BACIÃO, D. N. H. O sistema africano de proteção de direitos humanos: uma análise crítica. **Revista Direitos Humanos e Sociedade - PPGD UNESC - V. 2, n. 2, 2019**. Disponível em: <file:///C:/Users/samue/Downloads/5687-15939-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BITTAR, E. C. B. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. **Revista USP**, São Paulo, 2018 n. 119, p. 11-28. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573/148536>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. N. Os Estudos das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje - Volume 25, n. 1 (2016) - p. 71-90**. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view-File/3710/3012>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Relatório sobre Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos está disponível para consulta pública**. MMFDH: Brasília, 17/04/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/relatorio-sobre-programa-mundial-para-educacao-em-direitos-humanos-esta-disponivel-para-consulta-publica>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria especial dos direitos humanos da presidência da república. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3**. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 89, de 03 de dezembro de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014. **Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH**. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Brasília: MEC/CNE, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitoshumanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Resolução nº 2 de dezembro de 2017. **Estabelece a Base Nacional Comum Curricular**.

Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, Brasília, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos; Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e UNESCO. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Presidência da República - Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CDHM, 2021. Comissão de direitos humanos e minorias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, pp. 27-54, jul./dez. 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado02.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, A. K. C.; ROCHA, R. R. C. **Análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para a promoção da educação em direitos humanos**. Revista Humanidades e Inovação v.7, n. 19 - 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3543>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CARVALHO, J. D. **Educação em direitos humanos: possibilidades e contribuições à formação humana**. Jus Artigos, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49804/educacao-em-direitos-humanos-possibilidades-e-contribucoes-a-formacao-humana>. Aceso em: 10 nov. 2021.

CEDECA, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Glória de Ivone. **Institucional**, 2016. Centro dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA/TO Disponível em: http://www.cedecato.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=15&Itemid=144. Acesso em: 03 nov. 2021.

CHICARINO, T. (Org.). **Educação em direitos humanos**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

COSTA, P. H. H. L. O regionalismo asiático e a proteção dos direitos humanos: uma análise do papel desempenhado pela associação das nações do sudeste asiático (ASEAN). **Revista Argumentum - RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 699-713, Set. -Dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/374/246>. Acesso em: 18 dez. 2021.

DPE-TO, Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Núcleos**. DPE-TO, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/48155>. Acesso em: 01 jun. 2021.

DELGADO, A. L. M. *et al.* (Orgs). **Gestão de políticas públicas de direitos humanos - coletânea**. Brasília: Enap, 2016.

DIAS, M. B. **Justiça e Direitos Humanos**. IBDFM, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/251/Justi%C3%A7a+e+Direitos+Humanos>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DHNET. Projeto Direitos Humanos na Internet. **Direitos Humanos nos estados brasileiros**, c2021. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/estaduais/index.html>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo-RS, Editora Unisinos, 2009.

ESCRIVÃO FILHO, A. S. **Participação social no judiciário como instrumento para a democratização da justiça**. Terra de direitos, 2013. Disponível em: http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_escrivao_2010.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

ESTEVÃO, C. V. Democracia, Direitos Humanos e Educação. Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. **Revista Lusófona de Educação**. Lisboa, n.17, 2011. p.14). Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/2361/1862>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FACHIN, M. G. (Org.). **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional**. Curitiba: Editora InterSaberes, 2019.

FERNANDES, A. V. M.; PALUDETO, M. C. **Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea**. Cad. CEDES 30 (81) Ago 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

ccedes/a/KYK3qM4zNL6zvZdHb54pzft/?lang=pt#. Acesso em: 10 nov. 2021.

FLEINER, T. **O que são direitos humanos?** Trad. Andressa Cunha Curry. São Paulo: Max Limonad, 2003.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Siglo XXI Editores. Madri, Espanha, 2015.

GARCIA, B. P.; LAZARI, O. R. **Manual de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

GOMES, E. B. **Teorias de direitos humanos e sistema internacional de proteção**. [livro eletrônico]. Curitiba: Contentus, 2020.

GORCZEWSKI, C.; DIAS, F. V. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 65, p. 241-272, Dec. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 mai. 2021.

HOLANDA CAMILO, C. Direitos humanos, modernidade, colonialidade e relações étnico-raciais no Brasil. In.: **Igualdade e Não discriminação**. Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. Fortaleza, IBDH, 2014

IBGE. **Microrregiões do Tocantins, conforme divisão em Unidades Territoriais do Nível Região Geográfica Imediata**. 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N25/IN%20N3%2017>. Acesso em: 18 dez. 2021.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros: 2019**. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Dossiê Direitos Humanos, Estud. av. 11 (30), ago. de 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LOURENÇO, C. A. P.; AFONSO, M. L. M. **Educação em direitos humanos no ensino superior: estratégias políticas, teóricas e metodológicas**. Revista Competência, v. 8, nº 1, 2015. Disponível em: <https://1library.org/document/qoro3x0q-educacao-direitos-humanos-superiorestrategias-politicas-teoricas-metodologicas.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MACIEL, D. A. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha**. RBCS Vol. 26 n. 77, outubro de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z84f7xxRqZyFkNZ7JQXRWRJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MARTINS, P. H.; SIQUEIRA, D. P. Desenvolvimento Humano, Convenções Internacionais e a Concretização de Direitos: o Impacto dos Compromissos Internacionais na Instituição das Políticas Públicas Brasileiras. **Revista direitos humanos e democracia**, Editora Unijuí, ano 5, n. 10, jul./dez. de 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanose-democracia/article/view/6790/5527>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MEDINA, P.; RIBEIRO, L. M. R. Violações de direitos no Tocantins: Análise descritiva de dados do disque direitos humanos. In.: **Revista Humanidades e Inovação**. v. 7, n. 20, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4696>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MELLO, C. M. **Direitos humanos: da construção histórica aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Percepção, 2021.

MENDES, I. M. C. Brasil e o Conselho de Segurança da ONU: de Versalhes a São Francisco. 2018. 53 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Licenciatura em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22843/1/2018_Igor-MoacirCaetanoMendes_tcc.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. M. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 35ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2021.

MIRANDA, M. A. P.; CUNHA, J. R. C. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10315>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Organograma**, 2021. Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-ainformacao/institucional/Organograma_MMFDH.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**, c2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MORAIS, M. Melo. A corte interamericana de direitos humanos: uma análise de suas decisões no caso urso branco. **Centro de direito internacional - revista eletrônica**, 2007. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **O que é o Ministério Público?** c2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/atribuicoes/o_que_e_o_MP. Acesso em: 08 nov. 2021.

NASCIMENTO NETO, P. **Gestão de políticas públicas: conceitos, aportes teóricos e modelos analíticos**. [livro eletrônico]. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021.

NEVES, G. B.; *et al.* **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente - leis especiais comentadas para concursos**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

ONU. **O que é o Comitê de Direitos Humanos da ONU?** 2021. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://unicrio.org.br/o-que-e-o-comite-de-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 10 December 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 mai. 2021.

OLIVEIRA, A. F. S. **As Convenções Islâmicas sobre direitos humanos e a tutela dos direitos fundamentais das mulheres muçulmanas**. São Paulo: LiberArs, 2014.

OLIVEIRA, L. F. de. **A Utilização Prática do Trabalho do Apenado como causa de (Re)inserção Social no Sistema Penitenciário**. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA, A. G.; QUADROS, F. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

PIOVESAN, F. **Anais da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília 2003.

PIOVESAN, F. **A judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectiva**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, p. 35-50, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_judicializacao_sip_oea.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

PIOVESAN, F. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/poder_judiciario_brasileiro.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In.: **Sur, Rev. int. direitos humanos**. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv-5dhH3sCLN46F/?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PIOVESAN, F. **O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n° 45/46, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>. Aces-

so em: 08 nov. 2021.

PRIOSTE, F. G. V. **Justiça e direitos humanos: Justiciabilidade dos Direitos Humanos e territorialidade quilombola: experiências e reflexões sobre a assessoria jurídica popular na litigância.** Curitiba: Terra de Direitos, 2010. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Miolo_PB_final.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RESENDE, S. **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos iniciará processo eleitoral para membros da sociedade civil. Governo do Estado do Tocantins,** 2020. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-humanos-iniciara-processo-eleitoral-para-membros-da-sociedadecivil/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

RECKZIEGEL, T. R. S. **Justiça e Direitos Humanos andam de mãos dadas.** Conselho Nacional de justiça (CNJ), Agência CNJ de Notícias 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-e-direitos-humanos-andam-de-maos-dadas/>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** Cad. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742010000300003&lng=en&nrm=isso. Acesso em: 11 mai. 2021.

SAITO, T. **Direitos humanos.** Curitiba: Contentus, 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2005.

SANTOS, B. S. **Sociología jurídica crítica: para um nuevo sentido común em el derecho.** Madrid/Bogotá: Trotta/Ilsa, 2009.

SECIJU. Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.** Governo do Estado do Tocantins, 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-humanos-cedd-dh/3apxs7bu8p6j>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SECIJU. **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH,** 2021. Governo do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-humanos-cedd-dh/3apxs7bu8p6j>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SEGUCHI, E. Breves considerações sobre a situação do Japão no ano de 1945 e no período inicial do pós II Guerra Mundial, e a decisão dos aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente - TMIEO (Tribunal de Tóquio). **Cadernos de Direito,** Piracicaba, v. 11(21): 65-92, jul.- dez. 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/988/619>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CDH. Senado Federal. **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa,** c2021. Dis-

ponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=834>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SILVA, F. A.; COSTA, P. H. H. L. **ANSEA e o primeiro passo rumo à formação de um sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://1library.org/document/q2nd182q-primeiro-formacao-regional-asiatico-protecao-direitos-augusto-henrique.html>. Acesso em: 18 dez. 2021.

SILVA, G. M.; LOPES, A. P. Assentamento luar do sertão na cidade de Ananás-TO: O pertencimento do lugar na perspectiva do futuro pela sobrevivência. **Revista Desafios** - v. 5, n. Especial, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/download/5805/14409/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVA, V. G. B.; LIMA, R. B. **Mecanismos eficazes de implementação dos direitos: o desafio brasileiro**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/go/goias/implementar.html>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SOUZA, B. R. M.; BELMUDES, E. **Com o dever de proteger direitos humanos, Estado é o maior violador**. Consultor jurídico, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos. Acesso em: 25 jun. 2021.

SPIELER, P. et al. **Direitos Humanos**. FGV: Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direitos_humanos_20142_aluno.pdf. Acesso em: 25 jun. 2012.

TAQUARY, E. O. **A proteção à pessoa humana: sistema normativo de proteção global geral**. Universitas JUS, v. 25, n. 1, p. 143-151, 2014. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/jus/article/view/2387>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TOSI, G. **A Universidade e a Educação aos Direitos Humanos**. Dhnet, c2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_univ_educ_dh.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021.

VANUCCHI, P. **Projeto DH net**, c2021. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3): Prefácio. Disponível em: <http://dhnet.org.br/pndh/prefacio/index.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

VÁZQUEZ, D.; DELAPLACE, D. **Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção**. SUR v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 35-65. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-na-perspectiva-de-direitos-humanos-umcampoemconstru%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 jun. 2021.

VIANA, A. C. A. **Direitos humanos: aspectos históricos, conceituais e conjunturais**. [recurso eletrônico]. Curitiba: Contentus, 2020.

